



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - SUPLEMENTO AO Nº 97

QUINTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 9 DE AGOSTO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A CONVERSÃO EM REAL, DAS MENASALIDADES ESCOLARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REEDIÇÃO MP 550/94.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado ARMANDO PINHEIRO
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

049, 083, 106, 166, 185.
001, 002, 003, 063, 064, 080, 084,
104, 112, 125, 133, 157, 182, 194,
200, 207.

Deputado CLEONACIO FONSECA

016, 017, 050, 075, 089, 093, 123,
130, 142, 160, 173, 186, 212,
021.

Deputado JAIR BOLSONARO
Deputado JOÃO HENRIQUE

022, 023, 034, 035, 036, 037, 038,
039, 053, 073, 074, 092, 095, 096,

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado JOSÉ TELES

120, 121, 139, 140, 143, 144, 151,
170, 171, 172, 175, 190, 197, 216,
219.

Deputado LAEL VARELLA

007, 008, 009, 061, 062, 079, 085,
103, 113, 126, 134, 156, 181, 195,
202, 208.

Deputado ÔSMANIO PEREIRA

010, 011, 012, 057, 058, 078, 086,
100, 116, 128, 135, 158, 178, 191,
204, 210.013, 014, 015, 040, 041, 042, 043,
044, 045, 046, 047, 048, 054, 055,
056, 071, 072, 077, 087, 091, 097,
098, 099, 117, 118, 119, 129, 136,
137, 138, 145, 146, 152, 159, 167,
168, 169, 176, 177, 188, 189, 198,
206, 211, 217, 218.

Deputado PEDRO TASSIS

004, 005, 006, 066, 067, 081, 082,
105, 111, 124, 155, 184, 196, 201,
214.

Deputado ROBERTO JEFFERSON

031, 032, 033, 059, 060, 070, 101,
102, 114, 115, 147, 148, 153, 165,
179, 180, 192, 220.

Deputado SALATIEL CARVALHO

018, 019, 020, 051, 052, 076, 088,
094, 122, 127, 141, 161, 174, 187,
205, 213.

Deputado VICTOR FACCIONI

024, 025, 026, 027, 028, 029, 030,
065, 068, 069, 090, 107, 108, 109,
110, 131, 132, 149, 150, 154, 162,
163, 164, 183, 193, 199, 203, 209,
215, 221.

SECOM

MF00575

00001

DATA 14 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
----------------------	--

AUTOR DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	Nº PROTOCOLO 1928-3
------------------------------------	------------------------

1 ☐ SUPRESSÃO	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

TÍTULO	TEXTO
--------	-------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, no mês de agosto de 1994, será o decorrente da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, transformado em Real pela divisão do preço encontrado em CR\$ (cruzeiros reais) por CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, anteriormente, converteram os preços em URV e, em consequência, ao Real, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei 8.880/94 e na legislação vigente à época quanto à forma de acordar.

§ 2º - Qualquer diferença entre o valor cobrado e o que se apurar conforme disposto neste artigo será com pensada em três parcelas mensais iguais."

JUSTIFICAÇÃO

A M.P. nº 524/94 foi suspensa pelo S.T.P. e a de nº 550/94 não foi votada, no prazo, pelo Congresso Nacional, permanecendo em vigor, até a edição da presente medida provisória, a legislação anterior.

A aplicação do disposto na lei anterior e do contratado regularmente constituem direito adquirido e ato jurídico perfeito, que não podem ser prejudicados, sob pena de inconstitucionalidade, pela medida provisória ora em votação.

ASSINATURA

MP00575
00002

DATA 14/ 08/ 94	PROPOSTA MEDINA PROVISÓRIA 575/94
AUTOR DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	Nº PROTOCOLO 1928-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
TÍTULO	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94 Art. 1º e §§ EMENDA SUBSTITUTIVA Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:	
"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será transformado em Real pela média aritmética dos valores nominais em cruzeiros reais, transformados em URV (Unidade Real de Valor) na data de vencimento da obrigação, cobrados nos meses do primeiro semestre de 1994, ocorridos até aquele, inclusive, da data-base dos professores da instituição. § 1º - Resguardam-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos estabelecimentos que já converteram os preços em URV (Unidade Real de Valor) e Real, com obediência à legislação vigente à época da conversão, e dos que calcularam os valores de acordo com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991. § 2º - Qualquer diferença entre o valor realmente cobrado e o obtido em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser compensada em três parcelas mensais iguais.	

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se estabelecer preço de 1994, devendo, pois, a média ser obtida entre os valores fixados para o corrente ano, tomando-se os meses ocorridos até a data-base dos docentes, quando acontece o maior aumento de custo da escola.

Por outro lado, sob pena de inconstitucionalidade, necessário resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles que converteram os preços ou os fixaram em conformidade com a legislação então vigente.

ASSINATURA

MP00575	
00003	
14 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	1928-3
☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º; Parágrafo Único

Substituir o parágrafo único do art. 1º pelo seguinte:

"Parágrafo único-O valor dos meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994, referido neste artigo, será fixado de acordo com o art. 1º da Lei nº 8170/91, e quanto a fevereiro, no art. 2º da citada lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido na medida provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994 com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A medida provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/4/93, mencionada na medida provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

ASSINATURA

[Assinatura]

MP00575	
00004	
DATA 12 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
AUTOR DEPUTADO PEDRO TASSIS	
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADOTIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PERÍODOS 01 / 02	ART. 1º 1º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será transformado em Real pela média aritmética dos valores nominais em cruzeiros reais, transformados em URV (Unidade Real de Valor) na data de vencimento da obrigação, cobrados nos meses do primeiro semestre de 1994, ocorridos até aquele, inclusive, da data-base dos professores da instituição.

§ 1º - Resguardam-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos estabelecimentos que já converteram os preços em URV (Unidade Real de Valor) e Real, com obediência à legislação vigente à época da conversão, e dos que calcularam os valores de acordo com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º - Qualquer diferença entre o valor realmente cobrado e o obtido em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser compensada em três parcelas mensais iguais.

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se estabelecer preço de 1994, devendo, para a média ser obtida entre os valores fixados para o corrente, tomando-se os meses ocorridos até a data-base dos docentes, quando aconteceu o maior aumento de custo da escola.

Por outro lado, sob pena de inconstitucionalidade necessário resguardar o direito adquirido e o ato jurídico per

to daqueles que converteram os preços ou os fixaram em conform
de com a legislação então vigente.

ASSINATURA

MP00575

00005

DATA 12 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
AUTOR DEPUTADO PEDRO TASSIS	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 / 02	ART. 2º 1º PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus paragrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, no mês de agosto de 1994, será o decorrente da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, transformado em Real pela divisão do preço encontrado em CRS (cruzeiros reais) por CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, anteriormente, converteram os preços em URV e, em consequência, ao Real, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei 8.880/94 e na legislação vigente à época quanto à forma de acordar.

§ 2º - Qualquer diferença entre o valor cobrado e o que se apurar conforme disposto neste artigo será compensada em três parcelas mensais iguais."

JUSTIFICAÇÃO

A M.P. nº 524/94 foi suspensa pelo S.T.F. e a de nº 550/94 não foi votada, no prazo, pelo Congresso Nacional, permanecendo em vigor, até a edição da presente medida provisória, a legislação anterior.

A aplicação do disposto na lei anterior e do contratado regularmente constituem direito adquirido e ato jurídico perfeito, que não podem ser prejudicados, sob pena de inconstitucionalidade, pela medida provisória ora em votação.

ASSINATURA

MF00575

CDO

00006

DATA 12 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
AUTOR DEPUTADO PEDRO TASSIS	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUINDO GLOBAL	
PÁGINA 01 / 01	1º ÚNICO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º; Parágrafo Único

Substituir o parágrafo único do art. 1º pelo seguinte:

"Parágrafo único-O valor dos meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994, referido neste artigo, será fixado de acordo com o art. 1º da Lei nº 8170/91, e quanto a fevereiro, no art. 2º da citada lei."

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido na medida provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994 com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A medida provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/4/93, mencionada na medida provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

MP00575

00007

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEP. JOSÉ TELES	177
1 ☐ AMPLIAR 2 ☒ REDUZIR 3 ☐ MODIFICAR 4 ☐ OUTRO 9 ☐ REESTRUTURAR	
01	ART. 1º PARAG. ÚNICO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º; Parágrafo Único

Substituir o parágrafo único do art. 1º pelo seguinte:

"Parágrafo único-O valor dos meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994, referido neste artigo, será fixado de acordo com o art. 1º da Lei nº 8170/91, e quanto a fevereiro, no art. 2º da citada lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido na medida provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994 com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A medida provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/4/93, mencionada na medida provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

MF00575

00008

15/08/94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEP. JOSÉ TELES	Nº	177
1 ☐ - AMPLIAÇÃO	2 ☒ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA
4 ☐ - ADITIVA	5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
02	1ª ART.	§§

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, no mês de agosto de 1994, será o decorrente da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de Janeiro de 1991, transformado em Real pela divisão do preço encontrado em CR\$ (cruzeiros reais) por CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

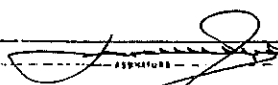
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, anteriormente, converteram os preços em URV e, em consequência, em Real, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei 8.880/94 e na legislação vigente à época quanto à forma de acordar.

§ 2º - Qualquer diferença entre o valor cobrado e o que se apurar conforme disposto neste artigo será compensada em três parcelas mensais iguais."

JUSTIFICAÇÃO

A M.P. nº 524/94 foi suspensa pelo S.T.F. e a de nº 550/94 não foi votada, no prazo, pelo Congresso Nacional, permanecendo em vigor, até a edição da presente medida provisória, a legislação anterior.

A aplicação do disposto na lei anterior e do contratado regularmente constituem direito adquirido e ato jurídico perfeito, que não podem ser prejudicados, sob pena de inconstitucionalidade, pela medida provisória ora em votação.



MF00575

00009

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DER. JOSÉ TELES	172
1 ☐ ADMISSÃO 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ JORNAL 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO DE PREÇO	
0A	12 ART. §§

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12 e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 12 e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 12 - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será transformado em Real pela média aritmética dos valores nominais em cruzeiros reais, transformados em URV (Unidade Real de Valor) na data de vencimento da obrigação, cobrados nos meses do primeiro semestre de 1994, ocorridos até aquela, inclusive, da data-base dos professores da instituição.

§ 12 - Resguardam-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos estabelecimentos que já converteram os preços em URV (Unidade Real de Valor) e Real, com obediência à legislação vigente à época da conversão, e dos que calcularam os valores de acordo com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

§ 22 - Qualquer diferença entre o valor realmente cobrado e o obtido em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser compensada em três parcelas mensais iguais.

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se estabelecer preço de 1994, devendo, pois, a média ser obtida entre os valores fixados para o corrente ano, tomando-se os meses ocorridos até a data-base dos docentes, quando aconteceu o maior aumento de custo da escola.

Por outro lado, sob pena de inconstitucionalidade, necessário resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles que converteram os preços ou os fixaram em conformidade com a legislação então vigente.

SIGNATURA

MF00575

00010

1	DATA 15 / 08 / 94	2	PROPOSIÇÃO
3	AUTOR DEPUTADO LAEL VARELLA	4	Nº PROTOCOLO
5	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	TÍTULO	7	ARTIGO
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ARTÍCULO		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será transformado em Real pela média aritmética dos valores nominais em cruzeiros reais, transformados em URV (Unidade Real de Valor) na data de vencimento da obrigação, cobrados nos meses do primeiro semestre de 1994, ocorridos até aquele, inclusive, da data-base dos professores da instituição.

§ 1º - Resguardam-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos estabelecimentos que já converteram os preços em URV (Unidade Real de Valor) e Real, com obediência à legislação vigente à época da conversão, e dos que calcularam os valores de acordo com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

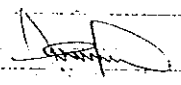
§ 2º - Qualquer diferença entre o valor realmente cobrado e o obtido em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser compensada em três parcelas mensais iguais.

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se estabelecer preço de 1994, devendo, pois, a média ser obtida entre os valores fixados para o corrente ano, tomando-se os meses ocorridos até a data-base dos docentes, quando acontece o maior aumento de custo da escola.

Por outro lado, sob pena de inconstitucionalidade, necessário resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

to daqueles que converteram os preços ou os fixaram em conformida
de com a legislação então vigente.

ASSINATURA		MP00575	
		00011	
DATA	PROPOSTA		
15 / 08 / 94			
AUTOR		Nº PROPOSTA	
DEPUTADO LAEL VARELLA			
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
TÍTULO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ENCES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, no mês de agosto de 1994, será o decorrente da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, transformado em Real pela divisão do preço encontrado em CR\$ (cruzeiros reais) por CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, anteriormente, converteram os preços em URV e, em consequência, ao Real, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei 8.880/94 e na legislação vigente à época quanto à forma de acordar.

§ 2º - Qualquer diferença entre o valor cobrado e o que se apurar conforme disposto neste artigo será com pensada em três parcelas mensais iguais."

JUSTIFICAÇÃO

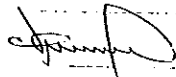
A.M.P. nº 524/94 foi suspensa pelo S.T.F. e a de nº 550/94 não foi votada, no prazo, pelo Congresso Nacional, per

manecendo em vigor, até a edição da presente medida provisória, a legislação anterior.

A aplicação do disposto na lei anterior e do contratado regularmente constituem direito adquirido e ato jurídico perfeito, que não podem ser prejudicados, sob pena de inconstitucionalidade, pela medida provisória ora em votação.

10

ASSINATURA



MP00575

00012

15 / 08 / 94

PROFESSOR

DEPUTADO LAEL VARELLA.

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º; Parágrafo Único

Substituir o parágrafo único do art. 1º pelo seguinte:

"Parágrafo Único-O valor dos meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994, referido neste artigo, será fixado de acordo com o art. 1º da Lei nº 8170/91, e quanto a fevereiro, no art. 2º da citada lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

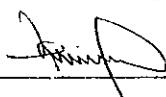
Como redigido na medida provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994 com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A medida provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/4/93, mencionada na medida provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

12

ASSINATURA



MP00575

00013

15/08/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Deputado OSMANIO PEREIRA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

1º

Único

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94EMENDA SUBSTITUTIVAArt. 1º; Parágrafo Único

Substituir o parágrafo único do art. 1º pelo seguinte:

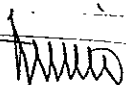
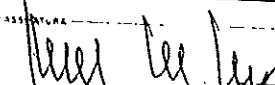
"Parágrafo único-O valor dos meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994, referido neste artigo, será fixado de acordo com o art. 1º da Lei nº 8170/91, e quanto a fevereiro, no art. 2º da citada lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido na medida provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994 com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A medida provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/4/93, mencionada na medida provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

MF00575

00014

2 DATA 15 / 08 / 94		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	
4 AUTOR Deputado OSMANIO PEREIRA		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 01 de 02	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será transformado em Real pela média aritmética dos valores nominais em cruzeiros reais, transformados em URV (Unidade Real de Valor) na data de vencimento da obrigação, cobrados nos meses do primeiro semestre de 1994, ocorridos até aquele, inclusive, da data-base dos professores da instituição.

§ 1º - Resguardam-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos estabelecimentos que já converteram os preços em URV (Unidade Real de Valor) e Real, com obediência à legislação vigente à época da conversão, e dos que calcularam os valores de acordo com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º - Qualquer diferença entre o valor realmente cobrado e o obtido em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser compensada em três parcelas mensais iguais.

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se estabelecer preço de 1994, devendo, pois, a média ser obtida entre os valores fixados para o corrente ano, tomando-se os meses ocorridos até a data-base dos docentes, quando acontece o maior aumento de custo da escola.

Por outro lado, sob pena de inconstitucionalidade, necessário resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito

to daqueles que converteram os preços ou os fixaram em conformidade com a legislação então vigente.

ASSINATURA

MP00575

00015

2 DATA 15 / 08 / 94	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
4 AUTOR Deputado OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FOLHA 01 de 02	8 ART. QD 1º

9 TEXTO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	
Art. 1º e §§	
EMENDA SUBSTITUTIVA	
Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:	
"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, no mês de agosto de 1994, será o decorrente da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, transformado em Real pela divisão do preço encontrado em CR\$ (cruzeiros reais) por CR\$ 2.750.00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais). § 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, anteriormente, converteram os preços em URV e, em consequência, ao Real, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei 8.880/94 e na legislação vigente à época quanto à forma de acordar. § 2º - Qualquer diferença entre o valor cobrado e o que se apurar conforme disposto neste artigo será com pensada em três parcelas mensais iguais."	

JUSTIFICAÇÃO

A M.P. nº 524/94 foi suspensa pelo S.T.F. e a de nº 550/94 não foi votada, no prazo, pelo Congresso Nacional, permanecendo em vigor, até a edição da presente medida provisória, a legislação anterior.

A aplicação do disposto na lei anterior e do contratado regularmente constituem direito adquirido e ato jurídico perfeito, que não podem ser prejudicados, sob pena de inconstitucionalidade, pela medida provisória ora em votação.

[Assinatura]

MP00575

00016

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
DEPUTADO CLEONACIO FONSECA	175
1 ☐ AMPLIA 2 ☒ REDUZ 3 ☐ MODIFICA 4 ☐ SUPRIM 5 ☐ ADICIONA 6 ☐ TRANSFORMA 7 ☐ REVOGA 8 ☐ REINTEGRA 9 ☐ OUTRO	
01	Artº Paragrafo Unico

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94EMENDA SUBSTITUTIVAArt. 1º; Parágrafo Único

Substituir o parágrafo único do art. 1º pelo seguinte:

"Parágrafo Único-O valor dos meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994, referido neste artigo, será fixado de acordo com o art. 1º da Lei nº 8170/91, e quanto a fevereiro, no art. 2º da citada lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido na medida provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994 com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A medida provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/4/93, mencionada na medida provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

Cleonacio Fonseca

MP00575

00017

15 / 08 / 94

MEDIDA PROVISSORIA 575/94

DEPUTADO CLEONACIO FONSECA

175

1 ☐ - ADIACIA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICACIA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL

01

Art. 10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, no mês de agosto de 1994, será o decorrente da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de Janeiro de 1991, transformado em Real pela divisão do preço encontrado em CR\$ (cruzeiros reais) por CR\$ 2.750.00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, anteriormente, convertiam os preços em URV e, em consequência, no Real, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei 8.880/94 e na legislação vigente à época quanto à forma de acordar.

§ 2º - Qualquer diferença entre o valor onerado e o que se apurar conforme disposto neste artigo será compensada em três parcelas mensais iguais."

JUSTIFICAÇÃO

A M.P. nº 524/94 foi suspensa pelo S.T.F. e a de nº 550/94 não foi votada, no prazo, pelo Congresso Nacional, permanecendo em vigor, até a edição da presente medida provisória, a legislação anterior.

A aplicação do disposto na lei anterior e do contratado regularmente constituem direito adquirido e ato jurídico perfeito, que não podem ser prejudicados, sob pena de inconstitucionalidade, pela medida provisória ora em votação.

Plácido Junior

MF00575

00018

15/08/94	PROPOSIÇÃO	
Deputado SALATIEL CARVALHO	Nº PROPOSTA 160	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ OUTRA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL		
REVISÃO	ANEXO	PARÁGRAFO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 1º e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1º e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será transformado em Real pela média aritmética dos valores nominais em cruzeiros reais, transformados em URV (Unidade Real de Valor) na data de vencimento da obrigação, cobrados nos meses do primeiro semestre de 1994, ocorridos até aquele, inclusive, da data-base dos professores da Instituição.

§ 12 - Resguardam-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos estabelecimentos que já converteram os preços em URV (Unidade Real de Valor) e Real, com obediência à legislação vigente à época da conversão, e dos que calcularam os valores de acordo com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

§ 22 - Qualquer diferença entre o valor realmente cobrado e o obtido em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser compensada em três parcelas mensais iguais.

JUSTIFICAÇÃO

Procure-se estabelecer preço de 1994, devendo, pois, a média ser obtida entre os valores fixados para o corrente ano, tomando-se os meses ocorridos até a data-base dos docentes, quando aconteceu o maior aumento de custo da escola.

Por outro lado, sob pena de inconstitucionalidade, necessário resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles que converteram os preços ou os fixaram em conformidade com a legislação então vigente.

MP00575

00019

DATA 15/08/94	AUTOR Deputado SALATIEL CARVALHO		NR. PROPOSTA 160
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12 e §§

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 12 e seus parágrafos pelos seguintes:

"Art. 1º - O valor da mensalidade escolar dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, no mês de agosto de 1994, será o decorrente da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de Janeiro de 1991, transformado em Real pela divisão do preço encontrado em CR\$ (cruzeiros reais) por CR\$ 2.750.00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

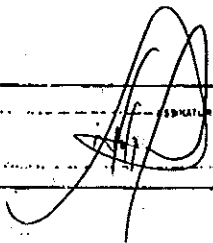
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, anteriormente, convertiam os preços em URV e, em consequência, ao Real, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei 8.880/94 e na legislação vigente à época quanto à forma de acordar.

§ 2º - Qualquer diferença entre o valor cobrado e o que se apurar conforme disposto neste artigo será compensada em três parcelas mensais iguais."

JUSTIFICAÇÃO

A M.P. nº 524/94 foi suspensa pelo S.T.F. e a de nº 550/94 não foi votada, no prazo, pelo Congresso Nacional, permanecendo em vigor, até a edição da presente medida provisória, a legislação anterior.

A aplicação do disposto na lei anterior e do contratado regularmente constituem direito adquirido e ato jurídico perfeito, que não podem ser prejudicados, sob pena de inconstitucionalidade, pela medida provisória ora em votação.



MP00575

00020

15/08/94

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

1 ☐ ADRESSIVA 2 ☐ ADRESSIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADRESSIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERALMEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94EMENDA SUBSTITUTIVAArt. 1º; Parágrafo Único

Substituir o parágrafo único do art. 1º pelo seguinte:

"Parágrafo único-O valor dos meses de novembro de 1993 e janeiro de 1994, referido neste artigo, será fixado de acordo com o art. 1º da Lei nº 8170/91, e quanto a fevereiro, no art. 2º da citada lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido na medida provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994 com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A medida provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/4/93, mencionada na medida provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

MP00575

00021

15/ 8 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 313, DE 9/8/94			
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				296
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
01 / 01	1º	-	-	-

TEXTO

Dá-se a seguinte redação ao Art. 1º:

Art. 1. O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em regime anual, semestral ou de crédito, será convertido em Real, pela média aritmética extraída dos valores resultantes da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV) do último dias desses meses, respectivamente, independente da data da pagamento.

JUSTIFICATIVA

Na conversão em URV dos salários dos servidores civis e militares, foi observada esta fórmula (inciso I, do Art. 22, da Lei nº 8.880/94), portanto nas regras de conversão em Real das mensalidades escolares, não há argumento que justifique mudança de critérios para tal procedimento.

ASSINATURA

MP00575	
11/08/94	Medida Provisória 575 de 108
00022	
Deputado João Henrique	
☐ 1 - IMPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☒ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 01	19

Acrescente-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

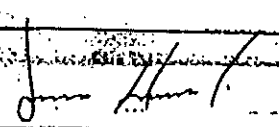
Art. 1º ...

§ 1º - Consideram-se como valores de novembro de 1993 a janeiro de 1994, os que forem fixados pelo estabelecimento para pagamento inicial referente à matrícula de 1994, em conformidade com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e para fevereiro de 1994, o decorrente da aplicação do disposto no Art. 2º da referida Lei.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva deixar claro os valores que devem ser levados em conta e que foram fixados de acordo com a legislação vigente à época, para garantir o respeito aos contratos já assinados pelas partes os quais podem ser considerados como atos jurídicos perfeitos e acabados, devendo, portanto, ser respeitados.

Sala das Comissões, em



MP00575	
11/08/94	medida Provisória 575 de 10 de
00023	
Deputado João Henrique	
☐ 1 - INICIAL ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☒ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GLOBA	
01 de 01	10

Acrescente-se ao Art. 10, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo:

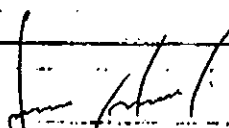
Art. 10 ...

§ 10 - A escola pode optar pela conversão dos preços vigentes em 01 de julho de 1994, se calculados com observância do disposto na Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória não pode ter efeito retroativo para prejudicar ato jurídico perfeito consubstanciado na prática de preço calculado conforme lei anterior vigente.

Sala das Comissões, em



MEDIDA PROVISÓRIA		MP00575	
575/94		00024	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	1º	Único	
			PÁGINA
			01/01
TEXTO			
Dê-se ao parágrafo Único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 575 de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação: Art. 1º Parágrafo Único. O valor das mensalidades, após a conversão, ficará congelada até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% do reajuste salarial de professores concedido por força de Lei, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Sentença Judicial.			
JUSTIFICATIVA			
É justo que as escolas dêem também sua colaboração para o sucesso do Plano Real, mantendo as mensalidades escolares congeladas, após a conversão, até o final do ano letivo. No entanto, é importante assegurar-se a elas o direito de repasse de até 70% do reajuste salarial de professores, que porventura tenham elas que conceder no período de congelamento.			

PARLAMENTAR		MP00575	
ASSINATURA		00025	
MEDIDA PROVISÓRIA			
575/94			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	1º		
			PÁGINA
			01/01
TEXTO			
- Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação: "Art. 1º - O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais por instituições particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em regime anual, semestral ou de crédito será convertido em Unidade Real de Valor (URV) pelo mesmo critério determinado pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, para a conversão dos salários, observada a data de vencimento de obrigação."			
JUSTIFICATIVA			
A presente Emenda tem por objetivo compatibilizar os reajustes das mensalidades escolares com os reajustes salariais, visto que, em pri-			

meiro lugar, a maioria das famílias que matriculam seus filhos em escolas particulares vivem de salários. Em segundo lugar, o maior custo das escolas se dá justamente com salários.

Por outro lado, para que não se penalize as escolas e muito menos as famílias dos estudantes, é justo que se aprove a conversão nos termos propostos por esta emenda.

PARLAMENTAR
Witfeld

MF00575

00026

MEDIDA PROVISÓRIA

575/94

AUTOR

Deputado VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

15 / 08 / 94

ARTIGO

12

PARÁGRAFO

único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 12, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo Único. O valor dos meses de novembro de 1.993 a fevereiro de 1994, referido neste artigo, deverá estar em estrita consonância com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Como redigido na Medida Provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994, com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A Medida Provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/04/94, mencionada na Medida Provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

PARLAMENTAR
Witfeld
 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00575	
575/94		00027	
Deputado VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	1º	ÚNICO	
			PÁGINA
			01/01

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Os valores referidos neste artigo serão fixados, conforme Art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, para matrícula relativa a 1994, quando feita em novembro e dezembro de 1993 ou em janeiro de 1994, e, quanto a fevereiro, o decorrente do disposto no art. 2º da mencionada lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória mistura custos, contratos, cursos, séries, alunos e anuidades de anos diferentes, provocando redução de preços, o que é inconstitucional por ter efeito retroativo. Força a redução de preços de 1994, nivelando-os aos de 1993, contrariando os valores já legal e regularmente praticados e contratados, para o ano corrente.

PARLAMENTAR
ASSINATURA

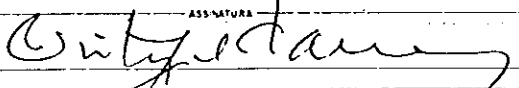
MP00575	
00028	
DATA	PROPOSIÇÃO
15 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994
AUTOR	Nº PARLAMENTAR
Deputado VICTOR FACCIONI	1579-9
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
01/01	1º

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art. 1º. O Valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, será convertido em Real, a partir de 1º de agosto de 1994, pela média aritmética extraída dos valores resultantes da divisão do valor nominal, vigente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV), na data do vencimento da respectiva obrigação.

JUSTIFICATIVA

A conversão dos valores das mensalidades deverá respeitar os contratos em cursos, fazendo-se os meses fevereiro, março, abril e maio como referenciais que antecederam a MP 524, de 07 de junho de 1994, que teve seus efeitos suspensos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, observando que a maior parcela dos estabelecimentos de ensino, por mútuo consentimento, realizou a conversão nos meses citados.

ASSINATURA


MP 00575

00029

MEDIDA PROVISÓRIA

575/94

AUTOR

Deputado VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

15 / 08 / 94

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 1º ...

§ 1º - Consideram-se como valores de novembro de 1993 e janeiro de 1994, os que forem fixados pelo estabelecimento para pagamento inicial referente à matrícula de 1994, em conformidade com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e para fevereiro de 1994, o decorrente da aplicação do disposto no Art. 2º da referida Lei.

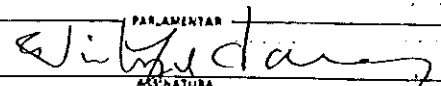
JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva deixar claro os valores que devem ser levados em conta e que foram fixados de acordo com a legislação vigente à época, para garantir o respeito aos contratos já assinados pelas partes os quais podem ser considerados como atos jurídicos perfeitos e acabados, devendo, portanto, ser respeitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA


MEDIDA PROVISÓRIA		MP00575	
575/94		00030	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	1º		
			ALÍNEA
			PÁGINA
			01/01
TEXTO			
Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo: Art. 1º ... § 1º - A escola pode optar pela conversão dos preços vigentes em 01 de julho de 1994, se calculados com observância do disposto na Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991. JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória não pode ter efeito retroativo para prejudicar ato jurídico perfeito consubstanciado na prática de preço calculado conforme lei anterior vigente.			

PARLAMENTAR

 ASSINATURA

DATA	PROPOSIÇÃO	MP00575
12/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE	00031
AUTOR		
Deputado ROBERTO JEFFERSON		
☐ -SUPRESSIVA ☐ -SUBSTITUTIVA ☐ -MODIFICATIVA ☒ -ADITIVA ☐ -SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01	1º	
		INCISO
		ALÍNEA

TEXTO	
Acrescente-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo, renumerando-se aos demais: Art. 1º ... Parágrafo primeiro. Consideram-se como valores de novembro de 1993 a janeiro de 1994, os que foram fixados pelo estabelecimento de ensino para pagamento inicial referente à matrícula de 1994, em conformidade com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e para fevereiro de 1994, o decorrente da aplicação ao disposto no Art. 2º da referida Lei.	

JUSTIFICATIVA:

A emenda objetiva definir os valores que serão considerados para cálculos, vez que foram fixados de acordo com a legislação vigente à época, para garantir o respeito aos contratos já assinados pelas partes, atos jurídicos perfeitos.

ASSINATURA

DATA 12/08/94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO MP 00575
 AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON 00032

☐ - SUPRESSIVA	☒ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
01 - PARÁGRAFO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

T E X T O

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será convertido em Real, a partir de 1º de setembro de 1994, pela média aritmética extraída dos valores resultantes da divisão do valor nominal, vigente nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV) na data do vencimento da respectiva obrigação."

JUSTIFICATIVA: A conversão dos valores das mensalidades deverá respeitar os contratos em curso, fixando-se os meses de janeiro, fevereiro, março e abril como referenciais que antecederam a MP 524, de 7 de Junho de 1994, que teve seus efeitos suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal, observando que a maior parcela dos estabelecimentos de ensino, por mútuo consentimento, realizou a conversão nos meses citados, utilizando o critério da adoção de quatro meses do contrato, neste

caso, a partir do início de sua vigência, ou seja, janeiro de 1994.

ASSINATURA

DATA 12/08/94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AG
AUTOR
Deputado ROBERTO JEFFERSON

Nº 00575

00033

☐ - SUPRESSIVA ☒ - SUBSTITUTIVA ☐ - MODIFICATIVA ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO único INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo único. O valor das mansalidades, após a conversão, ficará congelado até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% (setenta por cento) do reajuste salarial de professores, concedido por força de lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença judicial.

JUSTIFICATIVA:

E justo que os estabelecimentos de ensino colaborem para o sucesso do chamado "Plano Real", entretanto, deve-se autorizar o repasse de 70% (setenta por cento) de reajuste salarial dos professores, de modo a preservar o equilíbrio econômico na relação contratual.

ASSINATURA

MP00575

00034

DATA 11/ 08/ 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 575 de 10 de agosto de 1994
AUTOR Deputado João Henrique	AT PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 10

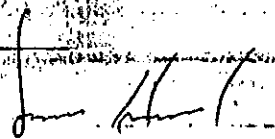
Dê-se ao parágrafo único do Art. 10, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo único. O valor das mensalidades, após a conversão, ficará congelada até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% do reajuste salarial de professores concedido por força de Lei, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Sentença Judicial.

J U S T I F I C A T I V A

É justo que as escolas deem também sua colaboração, para o sucesso do Plano Real, mantendo as mensalidades escolares congeladas, após a conversão, até o final do ano letivo. No entanto, é importante assegurar-se a elas o direito de repasse de até 70% do reajuste salarial de professores que, por ventura, tenham a elas que conceder no período de congelamento.

Sala das Comissões, em



MF00575

00035

11/08/94

Medida Provisória 575 de 10 de agosto de 1994

Deputado João Henrique

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTO 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA

01 de 01

10

Dê-se ao parágrafo único do Art. 10, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação.

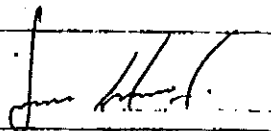
Parágrafo único. O valor das mensalidades, após a conversão, ficará congelada até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% do reajuste salarial de professores concedido por força de Lei, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Sentença Judicial.

J U S T I F I C A T I V A

É justo que as escolas deem também sua colaboração, para o sucesso do Plano Real, mantendo as mensalidades escolares congeladas, após a conversão, até o final do ano letivo. No entanto, é importante assegurar-se a elas o direito de repasse de até 70% do reajuste salarial de professores que, por ventura, tenham o laço que conceder no período de congelamento.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA



MP 00575	
11/08/94	Medida provisória 575 de 10 de
00036	
Deputado João Henrique	
☐ 1 - LAMISSA ☐ 2 - SUBSTITUTAS ☒ 3 - MODIFICATVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 01	10

TEXTO

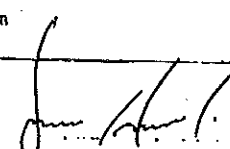
Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art. 1º. O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, será convertido em Real, a partir de 1º de agosto de 1994, pela média aritmética extraída dos valores resultantes da divisão do valor nominal, vigente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV), na data do vencimento da respectiva obrigação.

J U S T I F I C A T I V A

A conversão dos valores das mensalidades deverá respeitar os contratos em curso, fixando-se os meses de fevereiro, março, abril e maio como referenciais que antecederam a MP 524, de 07 de junho de 1994, que teve seus efeitos suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal, observando que a maior parcela dos estabelecimentos de ensino, por mútuo consentimento, realizou a conversão nos meses citados.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA: 

MP00575	
11/ 08/ 94	PROPOSIÇÃO - Medida Provisória 575 de 10 de
00037	
AUTOR -	
Deputado João Henrique	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 01	1º

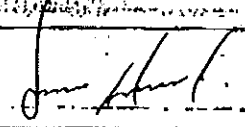
Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os valores referidos neste artigo serão os fixados, conforme art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, para matrícula relativa a 1994, quando feita em novembro e dezembro de 1993 ou em janeiro de 1994, e, quanto a fevereiro, o decorrente do disposto no art. 2º da mencionada lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória mistura custos, contratos, cursos, séries, alunos e anuidades de anos diferentes, provocando redução de preços, o que é inconstitucional por ter efeito retroativo. Força a redução de preços de 1994, nivelando-os aos de 1993, contrariando valores já legal e regularmente praticados e contratados, para o ano corrente.

Sala das Comissões, em



		MF 00575	
11/08/94	Medida Provisória 575 de 10.8		00038
Deputado João Henrique		ST PRODUÇÃO	
☐ SUPLENTE ☒ SUBSTITUTO ☐ MODIFICADA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
01 de 01	ARTIGO 10		

TÍTULO

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 10, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo único. O valor dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, referido neste artigo, deverá estar em estrita consonância com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

J U S T I F I C A T I V A

Como redigido na Medida Provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994, com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades.

A Medida Provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Frise-se ainda que a Lei nº 8.869, de 15/04/94, mencionada na Medida Provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

Sala das Comissões, em

Assinatura

		MF00575	
DATA 08/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA 575 de 10 de		00039
Deputado João Henrique			
1 ☐ - REPRESSÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL			
01 de 01	10		

Acrescente-se ao Art. 10 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo:

Art. 10 ...

§ 10 - A escola pode optar pela conversão dos preços vigentes em 01 de julho de 1994, se calculados com observância do disposto na Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória não pode ter efeito retroativo para prejudicar ato jurídico perfeito consubstanciado na prática de preço calculado conforme lei anterior vigente.

Sala das Comissões,

[Assinatura]

MF00575

12 / 08 / 94	Medida Provisória nº 575 de 10 de	00040
Deputado Osmânio Pereira		AT PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
01 de 01	10	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo:

Art. 1º ...

§ 1º - A escola pode optar pela conversão dos preços vigentes em 01 de julho de 1994, se calculados com observância do disposto na Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória não pode ter efeito retroativo para prejudicar ato jurídico perfeito consubstanciado na prática de preço calculado conforme lei anterior vigente.

Sala das Comissões, em

[Assinatura]

MF00575

00041

11/08/94	Medida Provisória nº 575 de 10 de agosto de 1994
Deputado Osmânio Pereira	DE PATRONATO
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBA	
01 de 01	10

Acrescente-se ao Art. 10, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 10 ...

§ 10 - Consideram-se como valores de novembro de 1993 a janeiro de 1994, os que forem fixados pelo estabelecimento para pagamento inicial referente à matrícula de 1994, em conformidade com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e para fevereiro de 1994, o decorrente da aplicação do disposto no Art. 20 da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva deixar claro os valores que devem ser levados em conta e que foram fixados de acordo com a legislação vigente à época, para garantir o respeito aos contratos já assinados pelas partes os quais podem ser considerados como atos jurídicos perfeitos e acabados, devendo, portanto, ser respeitados.

Sala das Comissões, em

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]*

11/08/94	Medida Provisória nº 575	MP 00575
Deputado Osmânio Pereira		00042
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01 de 01	ART. 19	PARÁGRAFO
TEITO		
Acréscete-se ao Art. 19 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo: Art. 19 ... § 19 - A escola pode optar pela conversão dos preços vigentes em 01 de julho de 1994, se calculados com observância do disposto na Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991. J U S T I F I C A Ç Ã O A Medida Provisória não pode ter efeito retroativo para prejudicar ato jurídico perfeito consubstanciado na prática de preço calculado conforme lei anterior vigente. Sala das Comissões,		
ASSINATURA <i>[Handwritten signature]</i>		

11/08/94	Medida Provisória nº 575 de	MP00575
Deputado Osmânio Pereira		00043
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL		
01 de 01	1º	

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

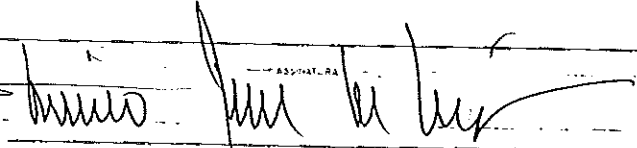
Art. 1º ...

Parágrafo único. O valor das mensalidades, após a conversão, ficará congelada até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% do reajuste salarial de professores concedido por força de Lei, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Sentença Judicial.

JUSTIFICATIVA

É justo que as escolas deem também sua colaboração para o sucesso do Plano Real, mantendo as mensalidades escolares congeladas, após a conversão, até o final do ano letivo. No entanto, é importante assegurar-se a elas o direito de repasse de até 70% do reajuste salarial de professores que, porventura, tenham e las que conceder no período de congelamento.

Sala das Comissões, em



MP00575	
11 / 08 / 94	Medida Provisória nº 575
00044	
Deputado Osmânio Pereira	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA	
01 de 01	10

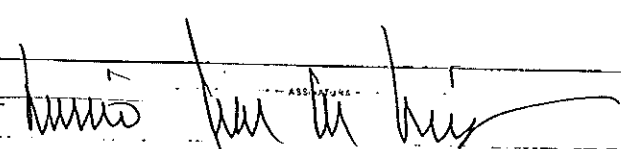
Dê-se ao parágrafo único do Art. 10, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

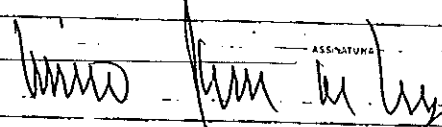
Parágrafo único. O valor das mensalidades, após a conversão, ficará congelada até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% do reajuste salarial de professores concedido por força de Lei, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Sentença Judicial.

J U S T I F I C A T I V A

É justo que as escolas deem também sua colaboração, para o sucesso do Plano Real, mantendo as mensalidades escolares congeladas, após a conversão, até o final do ano letivo. No entanto, é importante assegurar-se a elas o direito de repasse de até 70% do reajuste salarial de professores que, por ventura, tenham e las que conceder no período de congelamento.

Sala das Comissões, em



11/08/94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10/08/94	MP00575
AUTOR Deputado Osmânio Pereira		00045
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
01 de 01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 01
TEXTO		
Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação: Art. 10. O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, será convertido em Real, a partir de 10 de agosto de 1994, pela média aritmética extraída dos valores resultantes da divisão do valor nominal, vigente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV), na data do vencimento da respectiva obrigação. J U S T I F I C A T I V A A conversão dos valores das mensalidades deverá respeitar os contratos em curso, fixando-se os meses de fevereiro, março, abril e maio como referenciais que antecederam a MP 524, de 07 de junho de 1994, que teve seus efeitos suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal, observando que a maior parcela dos estabelecimentos de ensino, por mútuo consentimento, realizou a conversão nos meses citados. Sala das Comissões, em		
ASSINATURA 		

11 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 1	MF00575
AUTOR Deputado Osmânio Pereira		00046
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO

TEXTO

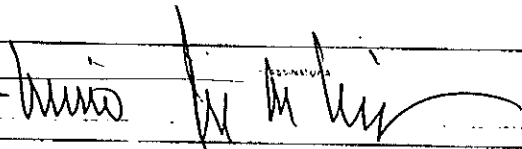
Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação.

Parágrafo único. O valor das mensalidades, após a conversão, ficará congelada até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% do reajuste salarial de professores concedido por força de Lei, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Sentença Judicial.

J U S T I F I C A T I V A

É justo que as escolas dêem também sua colaboração, para o sucesso do Plano Real, mantendo as mensalidades escolares congeladas, após a conversão, até o final do ano letivo. No entanto, é importante assegurar-se a elas o direito de repasse de até 70% do reajuste salarial de professores que, por ventura, tenham e las que conceder no período de congelamento.

Sala das Comissões, em



MF00575

00047

11/08/94

Medida Provisória nº 575 de 1.

Deputado Osmânio Pereira

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA.

01 de 01

1º

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 08 de agosto de 1994, a seguinte redação.

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão os fixados, conforme art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, para matrícula relativa a 1994, quando feita em novembro e dezembro de 1993 ou em janeiro de 1994, e, quanto a fevereiro, o decorrente do disposto no art. 2º da mencionada lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória mistura custos, contratos, cursos, séries, alunos e anuidades de anos diferentes, provocando redução de preços, o que é inconstitucional por ter efeito retroativo. Força a redução de preços de 1994, nivelando-os aos de 1993, contrariando valores já legal e regularmente praticados e contratados, para o ano corrente.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

MF 00575	
11 / 08 / 94	Medida Provisória nº 575
00048	
Deputado Osmâniô Pereira	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 01	1º
Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação: Parágrafo único. O valor dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, referido neste artigo, deverá estar em estrita consonância com a Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991. J U S T I F I C A T I V A Como redigido na Medida Provisória, o parágrafo utiliza cálculo de preços para julho de 1994, com base em valores de 1993, quando eram diferentes os custos, cursos, séries, alunos, contratos e anuidades. A Medida Provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade. Frise-se ainda que a Lei nº 8 869, de 15/04/94, mencionada na Medida Provisória, se refere a preços de agosto de 1993. Sala das Comissões, em	
ASSINATURA	

MP00575

00049

17 / 7 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE AGOSTO DE 1994.

DEPUTADO ARMANDO PINHEIRO

1030-8

1 ☐ - SUBSTITUIÇÃO 2 ☒ - SUBSTITUTIVO 3 ☐ - MODIFICAÇÃO 4 ☐ - ADIÇÃO 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL

1º E 2º

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º e respectivos parágrafos:

Art. 1º - O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino de qualquer nível ou grau, em regime semestral ou de crédito, será convertido em Real pelo valor vigente no dia 30 de junho de 1994, cobrado em cruzeiros reais.

Parágrafo único - O valor das mensalidades de julho de 1994 deverá estar em estrita consonância com os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e com o artigo 14 e parágrafo único da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º - Ficam convalidadas as conversões das mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos expressos realizados entre estabelecimentos particulares de ensino e pais, associações de pais da instituição ou entidades de representação estudantil da escola, estas no caso de estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo único - Considera-se como acordo celebrado a aceitação tácita dos valores das mensalidades, fixados com antecedência, através da efetivação do pagamento das mesmas.

JUSTIFICATIVA

A MP 575, editada em 9 de agosto de 1994 nos artigos supra-mencionados fere dois princípios constitucionais, figuras basilares do Direito: a irretroatividade da norma jurídica e o direito adquirido, através do ato jurídico perfeito.

Não pode uma norma, editada em julho de 1994, que estabeleça critérios de fixação de valores de mensalidades e de conversão das mesmas, de cruzeiros reais para URV (ou para Reais), retroagir quatro meses. É princípio elementar que as leis somente passam a vigor a partir da data de sua publicação.

Reitere-se, ainda, que ditos artigos colidem com o direito adquirido decorrente de situações contratuais pretéritas, onde uma das partes expõe, antecipadamente, os valores que pretende cobrar pelos seus serviços e a outra anui nos mesmos, permitindo a elaboração do orçamento da instituição durante o período de duração do contrato.

Impossível, pois, sustentar uma norma que, editada em agosto de 1994, determina o que deve ser feito em março do mesmo ano, em odiosa discriminação no que tange ao tratamento dispensado aos demais setores da atividade privada e pública.

ASSINATURA

MP00575

00050

15 / 08 / 94

MEDIDA PROVISSORIA 575/94

DEPUTADO CLEONACIO FONSECA

175

1

2

3

4

5

6

7

8

9

01

Art. 2º Parágrafo Único.

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

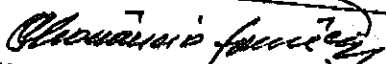
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 2º - Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É princípio consagrado no Código Civil e no ordenamento jurídico nacional que o pagamento implica aceitação do contrato. Não pode a medida provisória retroagir para anular ato praticado em conformidade com legislação anterior existente.



MP00575

00051

15/08/94

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

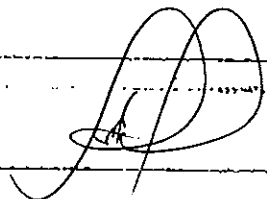
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ ADJUNTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERALMEDIDA PROVISÓRIA 575/94EMENDA SUPRESSIVAArt. 2º - Caput

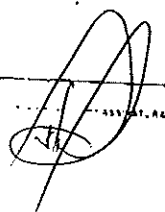
Suprimir a palavra "expressos"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A legislação vigente à época permitia qualquer forma de contratar ou repactuar não proibida por lei ou por ela permitida, inclusive concordância tácita e adesão.

A M.P. 575/94 está, com redação dada, prejudicando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito já praticados.



15 / 08 / 94		PROPOSIÇÃO	
Deputado SALATIEL CARVALHO		160	
1 ☐ SUPRESSIVA		2 ☐ SUBSTITUTIVA	
3 ☐ MODIFICATIVA		4 ☐ ADITIVA	
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
MEDIDA PROVISÓRIA 575/94			
EMENDA SUPRESSIVA			
Art. 2º - Parágrafo Único			
Suprimir o parágrafo único do art. 2º.			
JUSTIFICAÇÃO			
É princípio consagrado no Código Civil e no ordenamento jurídico nacional que o pagamento implica aceitação do contrato. Não pode a medida provisória retroagir para anular ato praticado em conformidade com legislação anterior existente.			
			

MP00575

11 / 08 / 94	Proposição	Medida Provisória nº 575 de 10.8	00053
Autor		Deputado João Henrique	
1 ☒ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL			
01 01	29	PLACADO	INCIS

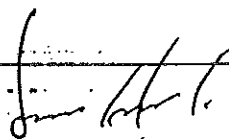
Suprima-se o parágrafo único do Art. 2º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

Se o pagamento da mensalidade convertida está sendo feitos sem contestação pelas partes, presume-se que houve entendimento entre elas, caracterizando-se, portanto o acordo previsto no caput do Art. 2º, sendo, assim, desnecessário o parágrafo único.

Sala das Comissões, Em

ASSINATURA



MP00575

00054

15 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
Deputado OSMANIO PEREIRA	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01 de 01	20

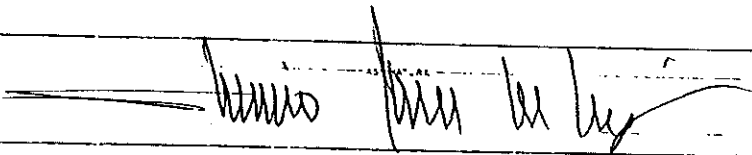
MEDIDA PROVISÓRIA 575/94EMENDA SUPRESSIVAArt. 2º - Caput

Suprimir a palavra "expressos"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A legislação vigente à época permitia qualquer forma de contratar ou repactuar não proibida por lei ou por ela permitida, inclusive concordância tácita e adesão.

A M.P. 575/94 está, com redação dada, prejudicando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito já praticados.



MP00575

00055

DATA 15 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
Deputado OSMANIO PEREIRA	Nº PROVISÓRIA
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º Único

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

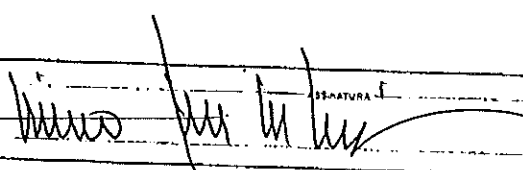
EMENDA SUPRESSIVA

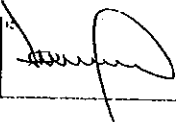
Art. 2º - Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É princípio consagrado no Código Civil e no ordenamento jurídico nacional que o pagamento implica aceitação do contrato. Não pode a medida provisória retroagir para anular ato praticado em conformidade com legislação anterior existente.

DATA 12 / 08 / 94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10 de		MP 00575	
AUTOR Deputado Osmário Pereira				00056	
TIPO					
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO		ALÍNEA	
01 de 01		2º			
TEXTO					
Suprima-se o parágrafo único do Art. 2º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. J U S T I F I C A T I V A Se o pagamento da mensalidade convertida está sendo feitos sem contestação pelas partes, presume-se que houve entendimento entre elas, caracterizando-se, portanto o acordo previsto no <u>caput</u> do Art. 2º, sendo, assim, desnecessário o parágrafo único. Sala das Comissões, Em					
ASSINATURA					
					

MP00575	
15 / 08/94	00057
PROPOSIÇÃO	
DEPUTADO LAEL VARELLA	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
MEDIDA PROVISÓRIA 575/94 EMENDA SUPRESSIVA Art. 2º - Caput Suprimir a palavra "expressos" J U S T I F I C A Ç Ã O A legislação vigente à época permitia qualquer forma de contratar ou repactuar não proibida por lei ou por ela permitida, inclusive concordância tácita e adesão. A M.P. 575/94 está, com redação dada, prejudicando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito já praticados.	
	

MP00575

00058

DATA	PROPOSIÇÃO
15 / 08 / 94	
DEPUTADO LAEL VARELLA	AT PRODUÇÃO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	PARÁGRAFO
1	1

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 2º - Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É princípio consagrado no Código Civil e no ordenamento jurídico nacional que o pagamento implica aceitação do contrato. Não pode a medida provisória retroagir para anular ato praticado em conformidade com legislação anterior existente.

[Assinatura]

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO	MF 00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00059

☒ - SUPRESSIVA	☐ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
01 - PAGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA:

Se o pagamento da mensalidade escolar convertida está sendo realizado sem contestação da parte, presume-se que houve entendimento entre as partes interessadas, caracterizando-se, portanto, o acordo previsto no caput do art. 2º, sendo, assim, desnecessário o parágrafo único.

ASSINATURA

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOS	MF 00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00060

☒ - SUPRESSIVA	☐ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
01 - PAGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, e a expressão "EXPRESSOS" do caput do mencionado artigo.

JUSTIFICATIVA:

Com a supressão do parágrafo único e da expressão "expressos" do caput do mencionado artigo, ficam

convalidados os acordos praticados sob a égide da Lei 8.880/94, que em seu art. 7º estimulava a conversão dos valores de cruzeiros reais para a URV.

ASSINATURA

MP00575

00061

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
DEP. JOSÉ TELES	177
☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVA E ADITIVA	
01	ART. 2º PARG. ÚNICO

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 2º - Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É princípio consagrado no Código Civil e no ordenamento jurídico nacional que o pagamento implica aceitação do contrato. Não pode a medida provisória retroagir para anular ato praticado em conformidade com legislação anterior existente.

MP00575

00062

15 / 08 / 94	1	MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
DEP. JOSÉ TELES	3	177
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01	29 ART.	

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94EMENDA SUPRESSIVAArt. 2º - Caput

Suprimir a palavra "expressos"

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente à época permitia qualquer forma de contratar ou repactuar não proibida por lei ou por ela permitida, inclusive concordância tácita e adesão.

A M.P. 575/94 está, com redação dada, prejudicando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito já praticados.

MP00575

00063

14 / 08 / 94	1	MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	3	1928-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<u>MEDIDA PROVISÓRIA 575/94</u> <u>EMENDA SUPRESSIVA</u>		

Art. 2º - Caput

Suprimir a palavra "expressos"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A legislação vigente à época permitia qualquer forma de contratar ou repactuar não proibida por lei ou por ela permitida, inclusive concordância tácita e adesão.

A M.P. 575/94 está, com redação dada, prejudicando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito já praticados.

12

[Assinatura]

MF00575

00064

DATA 14 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
AUTOR DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	Nº PROTOCOLO 1928-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 1º

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94**EMENDA SUPRESSIVA****Art. 2º - Parágrafo Único**

Suprimir o parágrafo único do art. 2º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É princípio consagrado no Código Civil e no ordenamento jurídico nacional que o pagamento implica aceitação do contrato. Não pode a medida provisória retroagir para anular ato praticado em conformidade com legislação anterior existente.

[Assinatura]

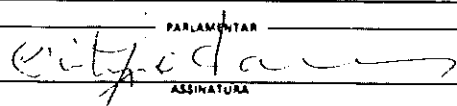
MP00575

MEDIDA PROVISÓRIA		00065	
575/94			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	2º	Único	
			PÁGINA
			01/01

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

Se o pagamento da mensalidade convertida está sendo feito sem contestação pelas partes, presume-se que houve entendimento entre elas, caracterizando-se, portanto o acordo previsto no caput do art. 2º, sendo assim, desnecessário o parágrafo único.

PARLAMENTAR

 ASSINATURA

DATA	PROPOSIÇÃO
12 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
AUTOR	
DEPUTADO PEDRO TASSIS	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
01 / 01	2º - CAPUT

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

EMENDA SUPRESSIVA

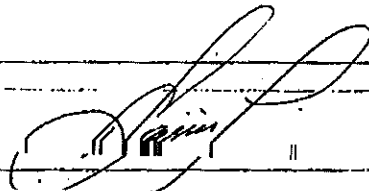
Art. 2º - Caput

Suprimir a palavra "expressos"

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente à época permitia qualquer forma de contratar ou repactuar não proibida por lei ou por ela permitida, inclusive concordância tácita e adesão.

A M.P. 575/94 está, com redação dada, prejudicando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito já praticados.



MP00575

00067

1	DATA	12 / 08 / 94	3	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
4	AUTOR	DEPUTADO PEDRO TASSIS	5	Nº PROPOSTA	
6	Tipo	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	01 / 01	8	DATA	29

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

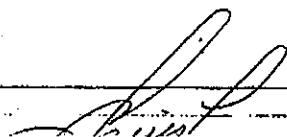
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 2º - Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É princípio consagrado no Código Civil e no ordenamento jurídico nacional que o pagamento implica aceitação do contrato. Não pode a medida provisória retroagir para anular ato praticado em conformidade com legislação anterior existente.



MP00575

00068

15/08 /94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

Deputado VICTOR FACCIONI

1579-9

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01/01

2º

único

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 2º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

ASSINATURA

MP00575

00069

575/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

CÓDIGO
1579-9DATA
15 / 08 / 94ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIO ALÍNEA
2ºPÁGINA
01/01

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino com pais, alunos ou associações de pais e alunos, na vigência das medidas provisórias nºs 434, de 1994; 457, de 1994 e 482 de 1994 e da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICATIVA

Além de um aperfeiçoamento na redação, objetiva esta emenda complementar o dispositivo que se refere apenas à Medida Provisória nº 434, de 1994, sendo que é necessário se respeitar também as MPs 457 e 482, ambas de 1994.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

DATA

12/08/94

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGO

MF 00575

AUTOR

Deputado ROBERTO JEFFERSON

00070



-SUPRESSIVA



-SUBSTITUTIVA



-MODIFICATIVA



-ADITIVA



-SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do artigo 2º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial."

JUSTIFICATIVA: A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo/benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores a presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

ASSINATURA

MP00575

MP00575

DATA 12 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10 de	00071
AUTOR Deputado Osmânio Pereira		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ CONSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º	ALÍNEA

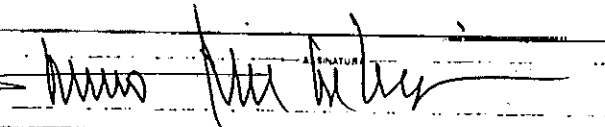
Dê-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1 994, a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino com pais, alunos ou associações de pais e alunos, na vigência das Medidas Provisórias nºs 434, de 1 994; 457, de 1 994 e 482, de 1 994 e da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1 994.

J.U.S.T.I.F.I.C.A.T.I.V.A

Além de um aperfeiçoamento na redação, objetiva esta emenda complementar o dispositivo que se refere apenas à Medida Provisória nº 434, de 1 994, sendo que é necessário se respeitar também as MPs 457, e 482, ambas de 1 994.

Sala das Comissões, em

10 

MF 00575

00072

11/08/94	PROPOSIÇÃO	Medida provisória nº 575 de 10 de agosto de 1994
Deputado Osmânio Pereira	AUTOR	Nº FICHA
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 01	ART. 20	PARÁGRAFO

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 20, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

Sala das Comissões, em

Mário *de Lencastre*

MP 00575

00073

11/08/94	Medida Provisória 575 de 10 de agosto de 1994
Deputado João Henrique	
1 ☐ - SUBSTITUTIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 01	20

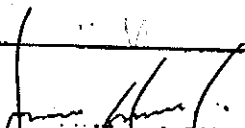
Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 20, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial.

J U S T I F I C A T I V A

A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

Sala das Comissões, em



MP00575

00074

11 / 08 / 94	Proposição	Medida Provisória nº 575 de 10 de agosto de 1994
Deputado João Henrique		
1 ☐ - AMISSÃO	2 ☐ - SUBSTITUIÇÃO	3 ☒ - MODIFICAÇÃO
4 ☐ - ADIÇÃO	5 ☐ - SUBSTITUIÇÃO	6 ☐ - ADIÇÃO
01 de 01	20	

Dê-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

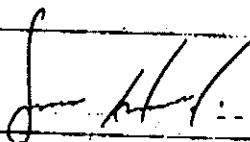
Art. 2º - Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino com pais, alunos ou associações de pais e alunos, na vigência das Medidas Provisórias nºs 434, de 1994; 457, de 1994 e 482, de 1994 e da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

J U S T I F I C A T I V A

Além de um aperfeiçoamento na redação, objetiva esta emenda complementar o dispositivo que se refere apenas à Medida Provisória nº 434, de 1994, sendo que é necessário se respeitar também as MPs 457 e 482, ambas de 1994.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA



15 / 08 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94		MP00575
DEPUTADO CLEONACIO FONSECA				00075
1 ☐ SUBSTITUIÇÃO 2 ☐ ADIÇÃO 3 ☐ SUPRESSÃO 4 ☐ OUTROS 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO DE TEXTO				
01	ART. 3º			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

RENDIDA SUPRESSIVA

Art. 3º

Suprimir, no art. 3º, a expressão "e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Até 9 (nove) de agosto de 1994, estava em vigor a Lei nº 8.170/91. Não pôde a nova norma retroagir, para aplicar regras nela estabelecida a situações anteriores à sua edição. Como redigido na medida provisória, o artigo pretende submeter condições anteriores, regidas pela Lei nº 8.170/91, às determinações da nova norma legal com início de vigência em 10/08/94.

Cleonacio Fonseca

MP00575

00076

15/08/94

Deputado SALATIEL CARVALHO

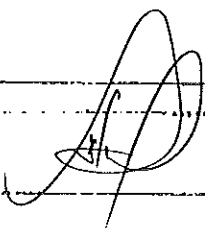
160

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ ADITIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUPRESSIVA 6 ☐ ADITIVA 7 ☐ MODIFICATIVA 8 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUPRESSIVA**MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94****EMENDA SUPRESSIVA****Art. 3º**

Suprimir, no art. 3º, a expressão "e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Até 9 (nove) de agosto de 1994, estava em vigor a Lei nº 8.170/91. Não pode a nova norma retroagir, para aplicar regras nela estabelecida a situações anteriores à sua edição. Como redigido na medida provisória, o artigo pretende submeter condições anteriores, regidas pela Lei nº 8.170/91, às determinações da nova norma legal com início de vigência em 10/08/94.



MP00575

00077

15 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
Deputado OSMANIO PEREIRA	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01 de 01	3º

MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 3º

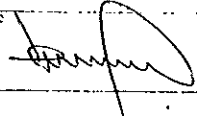
Suprimir, no art. 3º, a expressão "e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Até 9 (nove) de agosto de 1994, estava em vigor a Lei nº 8.170/91. Não pode a nova norma retroagir, para aplicar regras nela estabelecida a situações anteriores à sua edição. Como redigido na medida provisória, o artigo pretende submeter condições anteriores, regidas pela Lei nº 8.170/91, às determinações da nova norma legal com início de vigência em 10/08/94.

12

[Assinaturas]

MP00575	
15 / 08 / 94	00078
DEPUTADO LAEL VARELLA	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
FOLHA	Nº DE FOLHAS
MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94 EMENDA SUPRESSIVA Art. 3º Suprimir, no art. 3º, a expressão "e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória". JUSTIFICAÇÃO Até 9 (nove) de agosto de 1994, estava em vigor a Lei nº 8.170/91. Não pode a nova norma retroagir, para aplicar regras nela estabelecida a situações anteriores à sua edição. Como redigido na medida provisória, o artigo pretende submeter condições anteriores, regidas pela Lei nº 8.170/91, às determinações da nova norma legal com início de vigência em 10/08/94.	
	

MP00575

00079

15/08/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

DEP. JOSÉ TELES

177

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ ADITIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ OUTRA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01

ART. 3º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

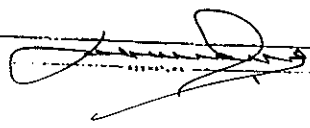
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 3º

Suprimir, no art. 3º, a expressão "e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Até 9 (nove) de agosto de 1994, estava em vigor a Lei nº 8.170/91. Não pode a nova norma retroagir, para aplicar regras nela estabelecida a situações anteriores à sua edição. Como redigida na medida provisória, o artigo pretende submeter condições anteriores, regidas pela Lei nº 8.170/91. As determinações da nova norma legal com início de vigência em 10/08/94.



MP00575	
00080	
14 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	1928-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADATIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94 EMENDA SUPRESSIVA Art. 3º Suprimir, no art. 3º, a expressão "e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória". JUSTIFICAÇÃO Até 9 (nove) de agosto de 1994, estava em vigor a Lei nº 8.170/91. Não pode a nova norma retroagir, para aplicar regras nela estabelecida a situações anteriores à sua edição. Como redigido na medida provisória, o artigo pretende submeter condições anteriores, regidas pela Lei nº 8.170/91, às determinações da nova norma legal com início de vigência em 10/08/94.	
ASSINATURA	

CONGRESSO
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00575
00081

DATA: 12/08/94 PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

ARTIGO: DEPUTADO PEDRO TASSIS

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 01 VÍCIOS: 30

MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 3º

Suprimir, no art. 3º, a expressão "e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

Até 9 (nove) de agosto de 1994, estava em vigor a Lei nº 8.170/91. Não pode a nova norma retroagir, para aplicar regras nela estabelecida a situações anteriores à sua edição. Como redigido na medida provisória, o artigo pretende submeter condições anteriores, regidas pela Lei nº 8.170/91, às determinações da nova norma legal com início de vigência em 10/08/94.

ASSINATURA

DATA 12/08/94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	MP00575
AUTOR DEPUTADO PEDRO TASSIS		00082
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA		
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 3 e 4

EMENDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 3º, § § 3º e 4º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir os § § 3º e 4º do art. 3º pelo seguinte § 3º:

§ 3º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo as partes mencionadas no § 1º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991".

JUSTIFICATIVA

A M.P. não revoga o art. 1º da Lei nº 8170/91, o qual, no seu § 1º, já disciplina a matéria.

O disposto nos §§ 3º e 4º da M.P. nº 575/94 deixa legitimada uma parte para discordar do valor inicial (matrícula e janeiro) e outra para o reajustamento durante o ano letivo, criando choque dentro da própria norma legal.

MP00575

00083

DATA
17 / 7 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE AGOSTO DE 1994.

DEBITADO ARMANDO FIMBEIRI

1030-8

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
☐	☒	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐

De-se ao artigo 39 a seguinte redação:

Art. 32 - Na hipótese de os valores adotados como referência para a conversão não terem sido fixados de acordo com os artigos 19 e 20, os valores efetivamente devidos serão, para esse efeito, objeto de arbitramento judicial, que deverá ser apreciado em rito sumaríssimo.

§ 1º - Ao receber a inicial o Juiz notificará a escola para que a mesma apresente, no prazo de cinco dias após o recebimento da notificação, sua contestação, devidamente documentada.

§ 2º - Da posse da inicial e da contestação o Juiz poderá arbitrar, liminarmente, o valor da conversão de vida em Renda.

§ 3º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo o pai ou responsável que represente, legalmente, no mínimo dez por cento dos outros pais ou responsáveis; a associação do pai relativo à instituição de ensino, cuja representatividade corresponda, legalmente, a pelo menos dez por cento dos pais ou responsáveis; a associação estadual de pais, cuja representatividade corresponda a pelo menos quarenta por cento das associações municipais de pais ou responsáveis; as entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos de ensino superior, cujo quadro associativo corresponda a pelo menos quarenta por cento dos alunos da instituição de ensino.

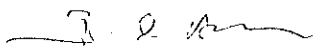
§ 4º - Para que as entidades mencionadas no parágrafo anterior possam atuar como substitutas processuais nos eventuais litígios jurídicos, é necessário que estejam dotadas das competentes autorizações dos pais, no caso de alunos menores de idade, ou dos próprios alunos, em se tratando de maiores de idade.

JUSTIFICATIVA

Inexistindo a possibilidade jurídica de o MM Juízo arbitrar, liminarmente, um valor para a conversão, sem assegurar à outra parte o direito de defesa, através da contestação, criando-se o competente contraditório, capaz de esclarecer os fatos, para a decisão da Autoridade.

A fim de se evitar o litúrgico no campo jurídico, torna-se necessário, igualmente, definir quais as partes legitimadas para a instauração do apelo, quais as suas condições de representação e de intervenção no objeto da ação, bem como que todas estejam devidamente autorizadas para atuar como substitutas processuais, nos termos do Código de Processo Civil.

Evitar-se-á, assim, que pessoas ou entidades passem a invocar a representação de toda uma comunidade, sem a imprescindível oitiva e anuência da mesma, fato que somente será caracterizado, legalmente, através da outorga das respectivas procurações.

MP00575	
14 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	1928-3
1 ☐ SUPLENTE 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
EMENDA PROVISÓRIA Nº 575/94 Art. 3º, § § 3º e 4º EMENDA SUBSTITUTIVA Substituir os § § 3º e 4º do art. 3º pelo seguinte § 3º: § 3º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo as partes mencionadas no § 1º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991". JUSTIFICATIVA A M.P. não revoga o art. 1º da Lei nº 8170/91, o qual, no seu § 1º, já disciplina a matéria. O disposto nos §§ 3º e 4º da M.P. nº 575/94 deixa legitimada uma parte para discordar do valor inicial (matrícula e janeiro) e outra para o reajustamento durante o ano letivo, criando choque dentro da própria norma legal.	
	

MP00575

00085

15 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	
DEP. JOSÉ TELES		177
1 ☐	2 ☒	3 ☐
4 ☐	5 ☐	6 ☐
7 ☐	8 ☐	9 ☐
01	ART. 3º	§§ 3º e 4º

EMENDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 3º, § § 3º e 4º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir os § § 3º e 4º do art. 3º pelo seguinte § 3º:

§ 3º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo as partes mencionadas no § 1º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991".

JUSTIFICATIVA

A M.P. não revoga o art. 1º da Lei nº 8170/91, o qual, no seu § 1º, já disciplina a matéria.

O disposto nos §§ 3º e 4º da M.P. nº 575/94 deixa legitimada uma parte para discordar do valor inicial (matrícula e janeiro) e outra para o reajustamento durante o ano letivo, criando choque dentro da própria norma legal.

MF00575

00086

15 / 08 / 94

DEPUTADO LAEL VARELLA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 3º, § § 3º e 4º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir os § § 3º e 4º do art. 3º pelo seguinte § 3º:

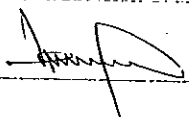
§ 3º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo as partes mencionadas no § 1º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991".

JUSTIFICATIVA

A M.P. não revoga o art. 1º da Lei nº 8170/91, o qual, no seu § 1º, já disciplina a matéria.

O disposto nos §§ 3º e 4º da M.P. nº 575/94 deixa legitimada uma parte para discordar do valor inicial (matrícula e janeiro) e outra para o reajustamento durante o ano letivo, criando choque dentro da própria norma legal.

ASSINATURA



MF00575

00087

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
Deputado OSMANIO PEREIRA	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01 de 01	3º 3º e 4º

EMENDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 3º, § § 3º e 4º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir os § § 3º e 4º do art. 3º pelo seguinte § 3º:

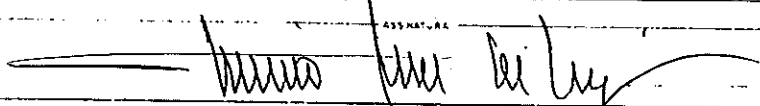
§ 3º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo as partes mencionadas no § 1º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991".

JUSTIFICATIVA

A M.P. não revoga o art. 1º da Lei nº 8170/91, o qual, no seu § 1º, já disciplina a matéria.

O disposto nos §§ 3º e 4º da M.P. nº 575/94 deixa legitimada uma parte para discordar do valor inicial (matrícula e janeiro) e outra para o reajustamento durante o ano letivo, criando choque dentro da própria norma legal.

ASSINATURA



MP00575

15/08/94

00088

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL

EMENDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 3º, § § 3º e 4º

EMENDA SUBSTITUTIVA

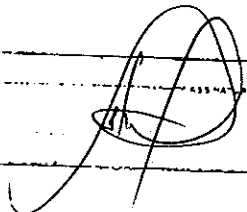
Substituir os § § 3º e 4º do art. 3º pelo seguinte § 3º:

§ 3º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo as partes mencionadas no § 1º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991".

JUSTIFICATIVA

A M.P. não revoga o art. 1º da Lei nº 8170/91, o qual, no seu § 1º, já disciplina a matéria.

O disposto nos §§ 3º e 4º da M.P. nº 575/94 deixa legitimada uma parte para discordar do valor inicial (matrícula e janeiro) e outra para o reajustamento durante o ano letivo, criando choque dentro da própria norma legal.



MP00575

15/03/94

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

00089

DEPUTADO CLEONACIO FONSECA

175

1 ☐ AMPLIA 2 ☒ SUBSTITUI 3 ☐ REVOGA 4 ☐ REVOGA 5 ☐ REVOGA 6 ☐ REVOGA 7 ☐ REVOGA 8 ☐ REVOGA 9 ☐ REVOGA 10 ☐ REVOGA

01

Art. 3º

3º

3º e 4º

EMENDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 3º, § 3º e 4º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir os § 3º e 4º do art. 3º pelo seguinte § 3º:

§ 3º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo as partes mencionadas no § 1º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991".

JUSTIFICATIVA

A M.P. não revoga o art. 1º da Lei nº 8170/91, o qual, no seu § 1º, já disciplina a matéria.

O disposto nos §§ 3º e 4º da M.P. nº 575/94 deixa legitimada uma parte para discordar do valor inicial (matrícula e janeiro) e outra para o reajustamento durante o ano letivo, criando choque dentro da própria norma legal.

Cleonacio Fonseca

MP00575

00090

15/08/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

Deputado VICTOR FACCIONI

1579-9

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS

01/01

32

Acrescente-se ao Art. 3º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo, renumerando-se os de mais:

Art. 3º -

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo/benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes, em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores à Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575

11/08/94	Medida Provisória nº 575 de 10/8	00091
Deputado Osmânio Pereira		5 - Nº PARECER
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GERAL		
01 de 01	30	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRADO E APRESENTADO EM 4 VIAS.

Acrescente-se ao Art. 3º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 3º ...

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo/benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

Sala das Comissões, em

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]*

MP 00575

11/08/94	medida Provisória 575 de 10 de agosto	00092
deputado João Henrique		
☐ 1 - SEÇÃO ☐ 2 - COMISSÃO ☐ 3 - MODIFICAÇÃO ☒ 4 - ADIÇÃO ☐ 5 - SUBSTITUIÇÃO		
01 de 01	30	

Acrescente-se ao Art. 30, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 30 ...

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial.

J U S T I F I C A T I V A

A iniciativa do Estado deve servir apenas para anular os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de contratação mútua, pois tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

Sala das Comissões, em

João Henrique

15/08/94 MEDIDA PROVISSORIA Nº 575/94 HP00575

DEPUTADO CLEONACIO FONSECA 00093

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUPRESSIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO DE TEXTO

01 ART. 4º PARAGRAFO UNICO

Emenda Provisória nº 575/94
Art. 4º, Par. Único
Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 550, de 08 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil e estimulará qualquer pessoa física ou jurídica a ajuizar ações sem fundamentação ou possibilidade jurídica, asoberbando o Judiciário.

Renata Faria

O TEXTO DEVE SER DACTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575

15 / 08 / 94

00094

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

1 ☐ EXPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

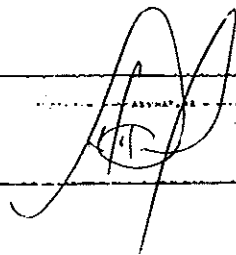
Emenda Provisória nº 575/94
Art. 4º, Par. Único

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida
 Provisória nº 550, de 08 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil e estimulará qualquer pessoa física ou jurídica a ajuizar ações sem fundamentação ou possibilidade jurídica, assoberbando o Judiciário.



MP00575

12/08/94

Medida Provisória nº 575 de 10 de

00095

Deputado João Henrique

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA DE TEXTO

01 de 01

49

O TEXTO DEVE SER DACTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

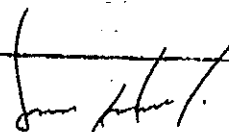
Suprima-se o parágrafo único do Art. 49, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que a multa revante para o autor da ação, pois tal entendimento atende à tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA



MP00575

11/08/94

Medida Provisória 575 de 10 de ago

00096

Deputado João Henrique

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

01 de 01

40

O TEXTO DEVE SER DITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 40, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, as seguintes expressões:

"para o autor, quando ente privado ou" e

"quando a ação for proposta por ente público legítimo".

J U S T I F I C A T I V A

Com a aprovação da supressão proposta, o dispositivo legal ficaria assim redigido:

Parágrafo único. A multa civil revertida para o Fundo de que trata o Art. 13, da Lei nº 7.347, de 1985.

Tal mudança enquadra o parágrafo dentro da tradição de nosso Direito Civil e, nos casos de multa que proventura venham a ocorrer os valores serão destinados ao referido fundo.

Observo, ainda, que trata-se de proposta alternativa à outra Emenda que apresentei, suprimindo todo o parágrafo único do Art. 40.

Sala das Comissões, em

Assinatura

MF 00575

00097

15 / 08 / 94 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Deputado OSMANIO PEREIRA

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01 4º Único

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Emenda Provisória nº 575/94
Art. 4º, Par. Único

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil e estimulará qualquer pessoa física ou jurídica a ajuizar ações sem fundamentação ou possibilidade jurídica, assoberbando o Judiciário.

[Assinatura]

MP00575

00098

11 / 08 / 94 Medida Provisória nº 575 de 10 de agosto de 1994

Deputado Osmânio Pereira

1 ☒ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO PARCIAL

01 de 01 49

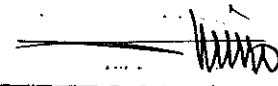
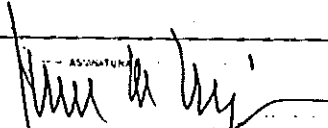
Suprima-se o parágrafo único do Art. 40, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil.

Sala das Comissões, em

O TEXTO DEVE SER DITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Assinatura:  Assinatura: 

19:34

MP00575

00099

11/ 08/ 94

Medida Provisória nº 575 de 10 de agosto de 1994

Deputado Osmário Pereira

NT PROPOSTA

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

5

SUBSTITUTIVO GERAL

01 de 01

40

TEXTO

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 4º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, as seguintes expressões:

"para o autor, quando ente privado ou" e

"quando a ação for proposta por ente público legitimado".

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da supressão proposta, o dispositivo legal ficaria assim redigido:

Parágrafo único. A multa civil reverterá para o Fundo de que trata o Art. 13, da Lei nº 7.347, de 1985.

Tal mudança enquadra o parágrafo dentro da tradição de nosso Direito Civil e, nos casos de multa que proventura venham a ocorrer os valores serão destinados ao referido fundo.

Observo, ainda, que trata-se de proposta alternativa à outra Emenda que apresentei, suprimindo todo o parágrafo único do Art. 4º.

Sala das Comissões, em

10

ASSINATURA

MP00575

00100

15 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO
DEPUTADO LAEL VARELLA.	SE PRODUZIR
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
RECEITA	DATA DE RECEITA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Emenda Provisória nº 575/94
Art. 4º, Par. Único

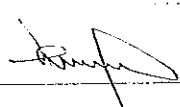
Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil e estimulará qualquer pessoa física ou jurídica a ajuizar ações sem fundamentação ou possibilidade jurídica, assoberbando o Judiciário.

12



MP00575

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO	00101
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		NR. FORTALECIMENTO

☒ - SUPRESSIVA	☐ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do Art. 4º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA:

Não se justifica que a multa seja revertida para o autor da ação, pois tal entendimento não se coaduna com a tradição e jurisprudência do nosso Direito Civil.

ASSINATURA

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO	MP00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00102

☒ - SUPRESSIVA	☐ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no parágrafo único do Art. 4º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, as seguintes expressões:

"para o autor, quando este for o autor"

e

"quando a ação for proposta por esse público"

disposto no parágrafo único da proposição proposta, no
disposto no parágrafo único da proposição assim redigido:

Parágrafo único. A multa civil reverterá para o fundo
de que trata o Art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985."

Não se justifica que a multa seja revertida para o
autor da ação, pois tal entendimento não se coaduna com
a tradição e jurisprudência do nosso Direito Civil.

ASSINATURA

ME00575

00103

15/08/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

DEP. JOSÉ TELES

177

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ CONSTITUTIVO DE DIREITO

01

ART. 4º

PARG. ÚNICO

Emenda Provisória nº 575/94

Art. 4º, Par. Único

Emenda Supressiva

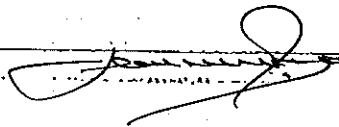
Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida
Provisória nº 550, de 08 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que a multa reverta para o autor
da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência
de nosso Direito Civil e estimulará qualquer pessoa fi-

O TEXTO DEVE SER DACTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

sica ou jurídica a ajuizar ações sem fundamentação ou possibilidade jurídica, assoberbando o Judiciário.



MP00575

00104

14/08/94 MEDIDA PROVISORIA 575/94

DEP. BONIFACIO DE ANDRADA

1928-3

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS

Emenda Provisória nº 575/94
Art. 4º, Par. Único

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil e estimulará qualquer pessoa física ou jurídica a ajuizar ações sem fundamentação ou possibilidade jurídica, assoberbando o Judiciário.

O TEXTO DEVE SER DAILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

DATA		PROPOSIÇÃO	
12 / 08 / 94	1	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
DEPUTADO PEDRO TASSIS		3	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		DATA	
01 / 01	49	ÚNICO	

Emenda Provisória nº 575/94
Art. 4º, Par. Único.
Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 550, de 08 de Julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil e estimulará qualquer pessoa física ou jurídica a ajuizar ações sem fundamentação ou possibilidade jurídica, assoberbando o Judiciário.

[Assinatura]

MP00575

00106

17 / 7 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994.

DEPUTADO ARMANDO PILIBERTO

1030-8

1 ☒ SUBSTITUIÇÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO TOTAL

ARTIGO 4º PARÁGRAFO ÚNICO

Suprima-se o artigo 4º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O "caput" do artigo 4º determina ao Juiz o valor da multa civil a ser aplicada em casos de reincidência, o que caracteriza ingerência do Executivo e do Legislativo no Poder Judiciário, o qual, constitucionalmente, é independente e soberano em suas decisões.

O parágrafo único também não pode prosperar, pois retroage, na fixação dos valores das mensalidades dos cursos semestrais, com início em julho/94, aos valores estabelecidos para março/94, conforme dispõem os artigos 1º e 2º, colidindo, novamente, com o princípio da irretroatividade da norma jurídica.

Além do mais, não se pode olvidar que, a partir de 1º de julho de 1994, todos os valores, anteriormente usados, já foram convertidos em Reais, conforme a Lei nº 8.880/94.

MP00575

00107

MEDIDA PROVISÓRIA

575/94

AUTOR

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

15 / 08 / 94

ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

Único

INCÍDIO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória 575, de 09 de agosto de 1994, as seguintes expressões:

"para o autor, quando ente privado ou" e

"quando a ação for proposta por ente público legitimado".

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da supressão proposta, o dispositivo legal ficará assim redigido:

DATILOGRAFO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TADO EM 5 VIAS

DATILOGRAFADO E APRESENTADO

"Parágrafo Único - A multa civil reverterá para o Fundo de que trata o Art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985".

Tal mudança enquadra o parágrafo dentro da tradição de nosso Direito Civil e, nos casos de multa que porventura venham a ocorrer, os valores serão destinados ao referido fundo.

Observo, ainda, que trata-se de proposta alternativa à outra Emenda que apresentei, suprimindo todo o parágrafo Único do Art. 4º.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

JMS

MF00575

00108

MEDIDA PROVISÓRIA

575/94

AUTOR

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

15 / 08 / 94

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

4º

Único

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se o parágrafo Único do Art. 4º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

M 5 VIAS

LOGRAFADO E

MP00575

00109

MEDIDA PROVISÓRIA			
575/94			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	5º	único	
		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			
Suprima-se o parágrafo único do Art. 5º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.			
JUSTIFICATIVA			
A supressão desse parágrafo, justifica-se por uma questão de coerência com a emenda anteriormente apresentada por mim, sugerindo a supressão do Art. 5º, da presente Medida Provisória.			

PARLAMENTAR

Victor Faccioni

ASSINATURA

MP00575

00110

MEDIDA PROVISÓRIA			
575/94			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	5º		
		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			
Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.			
JUSTIFICATIVA			
As mensalidades escolares são definidas levando-se em conta os encargos educacionais e custos gerais dos projetos pedagógicos planejados para o ano ou semestre letivo, não podendo portanto congelar-se os valores de um ano letivo para o próximo, sob pena de se colocar em risco a qualidade do ensino e o projeto pedagógico da escola.			
PARLAMENTAR			
<i>Victor Faccioni</i>			
ASSINATURA			

MF00575

00111

DATA 12 / 08 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEPUTADO PEDRO TASSIS	Nº PROPOSTA
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 / 01	SEÇÃO 5º ÚNICO

Medida Provisória nº 575/94

Art. 5º, par. único

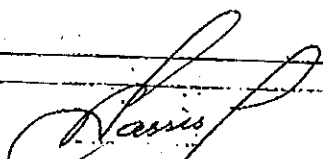
Emenda Supressiva

Suprimir o par. único do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional, por ter efeito retroativo.

ASSINATURA



MF00575

00112

DATA 14 / 08 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA 575/94
DEP. BONIFACIO DE ANDRADA	Nº PROPOSTA 1928-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	SEÇÃO

Medida Provisória nº 575/94

Art. 5º, par. único

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGO	MP00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00114

☒ - SUPRESSIVA	☐ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	------------------------------------	--

01 - PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	--------------	-----------	--------	--------

T E X T O

Suprima-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA:

As mensalidades escolares são definidas, em contrato, levando-se em conta os encargos educacionais e os custos gerais dos projetos pedagógicos planejados para o ano ou semestre letivo, não podendo, portanto, congelar-se os valores de um ano ou período letivos para o próximo, sob pena de se colocar em risco a qualidade do ensino e o projeto pedagógico da escola.

Deve-se, ainda, observar a vigência dos contratos firmados..

ASSINATURA

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGO	MP00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00115

☒ - SUPRESSIVA	☐ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	------------------------------------	--

01 - PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
-------------	--------------	--------------------	--------	--------

T E X T O

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA:

A supressão desse parágrafo justifica-se por uma questão de coerência com a emenda anteriormente apresentada, pela supressão do art. 5º da presente Medida Provisória.

ASSINATURA

MP00575

L.

00116

15 / 08 / 94

DEPUTADO LAEL VARELLA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

Medida Provisória nº 575/94

Art. 5º, par. único

Emenda Supressiva

Suprimir o par. único do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional, por ter efeito retroativo.

ASSINATURA

11 / 08 / 94		Medida Provisória nº 575 de 10 de		MF 00575
Deputado Osmânio Pereira				00117
☒ SUPRESSIVA		☐ ADITIVA		
01 de 01		50		

Suprima-se o Art. 50, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

As mensalidades escolares são definidas levando-se em conta os encargos educacionais e custos gerais dos projetos pedagógicos planejados para o ano ou semestre letivo, não podendo, portanto, congelar-se os valores de um ano letivo para o próximo, sob pena de se colocar em risco a qualidade do ensino e o projeto pedagógico da escola.

Sala das Comissões, em

Assinatura

MP 00575

DATA 11 / 08 / 94 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10 00118

AUTOR Deputado Osmânio Pereira Nº PROVISÓRIA

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ CONSTITUTIVO GERAL

SÉRIE 01 de 01 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INÍCIO FIM

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do Art. 5º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse parágrafo, justifica-se por uma questão de coerência com a emenda anteriormente apresentada por mim, sugerindo a supressão do Art. 5º, da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

SIGNATURA

MP00575

00119

15/08/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Deputado OSMANIO PEREIRA

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

5º Único

Medida Provisória nº 575/94

Art. 5º, par. único

Emenda Supressiva

Suprimir o par. único do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É Inconstitucional, por ter efeito retroativo.

ASSINATURA

Osmanio Pereira

MP00575

00120

11/08/94

Medida Provisória 575 de 10 de

Deputado João Henrique

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

5º

Suprima-se o Art. 5º, da Medida Provisória nº 575,
de 09 de agosto de 1994.

J U S T I F I C A T I V A

As mensalidades escolares são definidas levando-se em conta os encargos educacionais e custos gerais dos projetos pedagógicos planejados para o ano ou semestre letivo, não podendo, portanto, congelar-se os valores de um ano letivo para o próximo, sob pena de se colocar em risco a qualidade do ensino e o projeto pedagógico da escola.

Sala das Comissões, em

[Assinatura]

MP00575

00121

11/08/94	PROPOSIÇÃO 1000	00121
Medida Provisória 575 de 10 de a		
AUTOR		
Deputado João Henrique		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
01 de 01	59	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único do Art. 59, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão desse parágrafo, justifica-se por uma questão de coerência com a emenda anteriormente apresentada por mim, sugerindo a supressão do Art. 59 da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

[Assinatura]

MP00575

15 / 08 / 94 00122

Deputado SALATIEL CARVALHO 160

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ EMENDA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

Medida Provisória nº 575/94

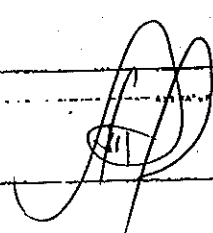
Art. 5º, par. único

Emenda Supressiva

Suprimir o par. unico do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional, por ter efeito retroativo.



MP00575

15 / 08 / 94 MEDIDA PROVISSORIA 575/94 00123

DEPUTADO CLEONACIO FONSECA 175

1 ☒ ADMISSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ EMENDA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01 ART. 5º PARAGRAFO UNICO

Medida Provisória nº 575/94

Art. 5º, par. único

Emenda Supressiva

Suprimir o par. único do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É Inconstitucional, por ter efeito retroativo.

MF00575

00124

12 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEPUTADO PEDRO TASSIS	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01 / 01	5º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94**Art. 5º****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 5º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste até a data-base dos empregados do estabelecimento de ensino em 1995".

JUSTIFICAÇÃO

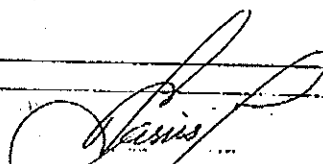
A medida provisória congela os valores da anuidade escolar até 10 de agosto de 1995.

No entanto, o art. 27 da Lei nº 8890/94 assegura aos trabalhadores, na próxima data-base, que acontecerá antes de julho de 1995: reposição das perdas salariais de 1994, ocasionadas pelo plano de Estabilização Econômica; reajustamentos decorrentes de negociação, acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa.

Com o congelamento, a escola não terá recursos para pagar os aumentos salariais, o que levará à paralisação das aulas por greves de docentes e pessoal administrativo.

12

ASSINATURA



MP00575

00125

14 / 08 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

DEP. BONIFACIO DE ANDRADA

1928-3

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

TÍTULO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 5º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste até a data-base dos empregados do estabelecimento de ensino em 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória congela os valores da anuidade escolar até 10 de agosto de 1995.

No entanto, o art. 27 da Lei nº 8880/94 assegura aos trabalhadores, na próxima data-base, que acontecerá antes de julho de 1995: reposição das perdas salariais de 1994, ocasionadas pelo plano de Estabilização Econômica; reajustamentos decorrentes de negociação, acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa.

Com o congelamento, a escola não terá recursos para pagar os aumentos salariais, o que levará à paralisação das aulas por greves de docentes e pessoal administrativo.

ASSINATURA

Sil. A. Rom

MP00575

00126

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEP. JOSÉ TELES	127
☐ SUBSTITUTIVA 2 ☒ ADITIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ OUTRA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01	ART. 5º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5º

DEDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

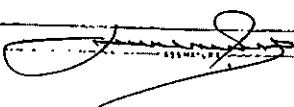
"Art. 5º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste até a data-base dos empregados do estabelecimento de ensino em 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória congela os valores da anuidade escolar até 10 de agosto de 1995.

No entanto, o art. 27 da Lei nº 8880/94 assegura aos trabalhadores, na próxima data-base, que acontecerá antes de julho de 1995: reposição das perdas salariais de 1994, ocasionadas pelo plano de Estabilização Econômica; reajustamentos decorrentes de negociação, acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa.

Com o congelamento, a escola não terá recursos para pagar os aumentos salariais, o que levará à paralisação das aulas por greves de docentes e pessoal administrativo.



MF00575

15 / 08 / 94

00127

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO DE TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

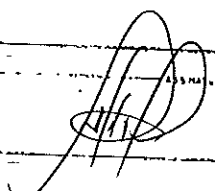
"Art. 5º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste até a data-base dos empregados do estabelecimento de ensino em 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória congela os valores da anuidade escolar até 10 de agosto de 1995.

No entanto, o art. 27 da Lei nº 8880/94 assegura aos trabalhadores, na próxima data-base, que acontecerá antes de julho de 1995: reposição das perdas salariais de 1994, ocasionadas pelo plano de Estabilização Econômica; reajustamentos decorrentes de negociação, acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa.

Com o congelamento, a escola não terá recursos para pagar os aumentos salariais, o que levará à paralisação das aulas por greves de docentes e pessoal administrativo.



MP00575

00128

DATA 15 / 08 / 94

DEPUTADO LAEL VARELLA

1 ☐ EMENDAS 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

TÍTULO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 5º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste até a data-base dos empregados do estabelecimento de ensino em 1995".

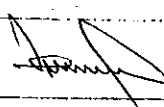
JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória congela os valores da anuidade escolar até 10 de agosto de 1995.

No entanto, o art. 27 da Lei nº 8880/94 assegura aos trabalhadores, na próxima data-base, que acontecerá antes de julho de 1995: reposição das perdas salariais de 1994, ocasionadas pelo plano de Estabilização Econômica; reajustamentos decorrentes de negociação, acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa.

Com o congelamento, a escola não terá recursos para pagar os aumentos salariais, o que levará à paralisação das aulas por greves de docentes e pessoal administrativo.

ASSINATURA



MF00575

DATA 15/08/94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	00129
Deputado OSMANIO PEREIRA		Nº DE PROPOSTA
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 01	LINHA 52	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5ºEMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 5º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste até a data-base dos empregados do estabelecimento de ensino em 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória congela os valores da anuidade escolar até 10 de agosto de 1995.

No entanto, o art. 27 da Lei nº 8880/94 assegura aos trabalhadores, na próxima data-base, que acontecerá antes de julho de 1995: reposição das perdas salariais de 1994, ocasionadas pelo plano de Estabilização Econômica; reajustamentos decorrentes de negociação, acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa.

Com o congelamento, a escola não terá recursos para pagar os aumentos salariais, o que levará à paralisação das aulas por greves de docentes e pessoal administrativo.

ASSINATURAS

MF00575

00130

15/08/94

MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94

DEPUTADO CLEONACIO FONSECA

175

01

Art. 5º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

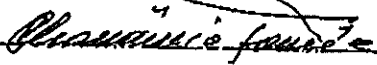
"Art. 5º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste até a data-base dos empregados do estabelecimento de ensino em 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória congela os valores da anuidade escolar até 10 de agosto de 1995.

No entanto, o art. 27 da Lei nº 8880/94 assegura aos trabalhadores, na próxima data-base, que acontecerá antes de julho de 1995: reposição das perdas salariais de 1994, ocasionadas pelo plano de Estabilização Econômica; reajustamentos decorrentes de negociação, acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa.

Com o congelamento, a escola não terá recursos para pagar os aumentos salariais, o que levará à paralisação das aulas por greves de docentes e pessoal administrativo.



MF00575

MEDIDA PROVISÓRIA		00131	
575/94			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	59		
		ALÍNEA	PÁGINA
			01/01

TEXTO

- Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

... "salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante da instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é uma alternativa à outra por mim apresentada propondo a supressão total do Art. 5º.

Temos que convir que o simples e puro congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista na presente proposta, poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

Com o acréscimo que ora estamos propondo, o art. 5º da Medida Provisória ficaria assim redigido:

"Art. 5º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses, salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP00575
00132

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94		AUTOR Deputado VICTOR FACCONI		CÓDIGO 1579-9
DATA 15 / 08 / 94	ARTIGO 52	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
				PÁGINA 01/01

Acrescente-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"... salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICATIVA

O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda, poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

PARLAMENTAR
Victor Facconi
ASSINATURA

MP00575
00133

DATA 14 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
AUTOR DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	Nº PROTOCOLO 1928-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	CATEGORIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5º - Caput

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Salvo nos casos em que ocorrer, na data-base dos professores da instituição, aumento salarial por força de lei, convenção coletiva e dissídio da categoria, ficando assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICAÇÃO

O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

S/ D. An

MF00575

00134

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEP. JOSÉ TELES	177
☐ SUPLENTE ☐ SUBSTITUTO ☐ MODIFICADA ☐ EXTINTA ☐ SUBSTITUTIVO EM NOVA	
01	ART. 5º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5º - Caput

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Salvo nos casos em que ocorrer, na data-base dos professores da instituição, aumento salarial por força de lei, convenção coletiva e dissídio da categoria, ficando assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70%

(setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICAÇÃO

O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

MP00575

00135

15 / 08 / 94

DEPUTADO LAEL VARELLA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 5º - Caput

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Salvo nos casos em que ocorrer, na data-base dos professores da instituição, aumento salarial por força de lei, convenção coletiva e dissídio da categoria, ficando assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICAÇÃO

O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

[Assinatura]

MF00575

DATA 11/ 08/94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10	00134
AUTOR Deputado Osmânio Pereira		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO C. G. O.		
01 de 01	59	

O TEXTO DEVE SER DITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Acrescente-se ao Art. 59 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"... salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a... 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é uma alternativa à outra por mim apresentada propondo a supressão total do Art. 59.

Temos que convir que o simples e puro congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista na presente proposta, poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

Com o acréscimo que ora estamos propondo, o Art. 59 da Medida Provisória ficaria assim redigido:

"Art. 59 - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses, salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensali

dade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria

Sala das Comissões, em

MF00575

00137

11/08/94

Medida Provisória nº 575 de 10 de agosto de 1994

Deputado Osmânio Pereira

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ EDITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

59

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 59 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"... salva nas áreas em que ocorrer dicídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICATIVA

O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda, poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

Sala das Comissões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575

00138

15/08/94 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Deputado OSMANIO PEREIRA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01 50

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94Art. 5º - Caput

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Salvo nos casos em que ocorrer, na data-base dos professores da instituição, aumento salarial por força de lei, convenção coletiva e dissídio da categoria, ficando assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICAÇÃO

O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

12

[Assinatura]

MP00575

11/08/94

Medida Provisória 575 de 10 de

00139

Deputado João Henrique

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01 de 01

50

Acrescente-se ao Art. 50 da Medida Provisória no 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"... salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

J U S T I F I C A T I V A

A presente Emenda é uma alternativa à outra por mim apresentada propondo a supressão total do Art. 50.

Temos que convir que o simples e puro congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista na presente proposta, poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

Com o acréscimo que ora estamos propondo, o Art. 50 da Medida Provisória ficaria assim redigido:

"Art. 50 - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses, salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

MP00575

11/00/94	Medida Provisória 575 de 10 de A	00140
Deputado João Henrique		
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTO 3 ☐ ADJUNTO 4 ☒ AUTORA 5 ☐ SUBSTITUTO SUPLENTE		
01 de 01	ARTIGO 59	

Acrescente-se ao Art. 59 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"... salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICATIVA

O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda, poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

Sala das Comissões, em

Assinatura

MF00575

15 / 08 / 94

00141

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO PARCIAL

O TEXTO DEVE SER DATTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

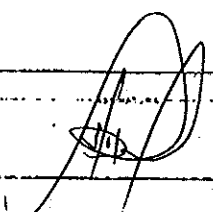
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94**Art. 5º - Caput**

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

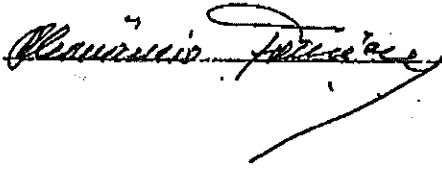
"Salvo nos casos em que ocorrer, na data-base dos professores da instituição, aumento salarial por força de lei, convenção coletiva e dissídio da categoria, ficando assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

JUSTIFICAÇÃO

O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.



O TEXTO DEVE SER DITLOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MF00575	
00142	
15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEPUTADO CLEONACIO FONSECA	175
☐ INICIAL ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01	ART. 5º CAPUT
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94 Art. 5º - Caput Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão: "Salvo nos casos em que ocorrer, na data-base dos professores da instituição, aumento salarial por força de lei, convenção coletiva e dissídio da categoria, ficando assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria." JUSTIFICAÇÃO O congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista nesta emenda poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e alastramento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.	
	

MF00575

00143

11/08/94

Medida Provisória 575 de 10 de agosto de 1994

Deputado João Henrique

1 ☒ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO ORIGINAL

01 de 01

60

EM 4 VIAS

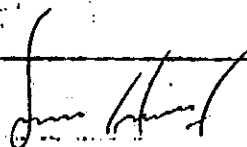
Suprima-se o Art. 6º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

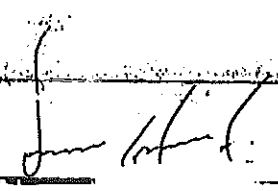
O legislador constitucional definiu no capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmº Sr. Presidente da República, através da MEDIDA PROVISÓRIA, legislou em matéria, s.m.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.

Sala das Comissões, em

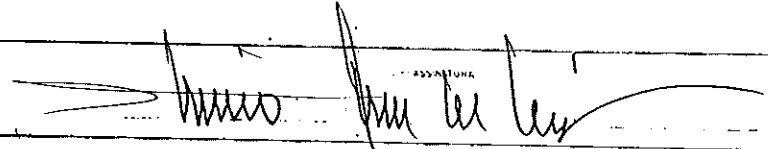
ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575	
DATA 17/08/94	PROJ 00144
Medida Provisória 575 de 1994	
AUTOR Deputado João Henrique	
1 ☒ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTO 3 ☐ MODIFICADA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 01	69
TEXTO	
Suprima-se o parágrafo único, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. JUSTIFICATIVA O legislador Constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmo Sr. Presidente da República, através de Medida Provisória, legislou em matéria, s.m.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias. Acrescente-se ainda que a supressão deste parágrafo, está em consonância com a emenda anterior por mim apresentada, sugerindo a supressão do Art. 6º. Sala das Comissões, em 	

O TEXTO DEVE SER DITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575	
11 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10 d.
00145	
AUTOR Deputado Osmânio Pereira	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA	
01 de 01	69
TEXTO	
Suprima-se o Art. 6º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. J U S T I F I C A T I V A O legislador constitucional definiu no capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmº Sr. Presidente da República, através da MEDIDA PROVISÓRIA, legislou em matéria, s.m.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias. Sala das Comissões, em	
	

O TEXTO DEVI SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

11/00/01	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10	MF00575
Deputado Osmânio Pereira		00146
1 ☒ Substituição 2 ☐ Substituição 3 ☐ Adição 4 ☐ Retração 9 ☐ Substituição Global		
01 de 01	69	

Suprima-se o parágrafo único, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

J U S T I F I C A T I V A

O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. As definições como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmº Sr. Presidente da República, através de Medida Provisória, legislou em matéria, s.m.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.

Acrescente-se ainda que a supressão deste parágrafo, está em consonância com a emenda anterior por mim apresentada, sugerindo a supressão do Art. 6º.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

DATA 13/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO	MF 00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00147
☒ - SUPRESSIVA ☐ - SUBSTITUTIVA ☐ - MODIFICATIVA ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
T E X T O		
Suprima-se o Artigo 6º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. JUSTIFICATIVA: O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmo. Sr. Presidente da República, através de MEDIDA PROVISÓRIA, legislou em matéria reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.		
ASSINATURA		

DATA 13/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO	MF 00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00148
☒ - SUPRESSIVA ☐ - SUBSTITUTIVA ☐ - MODIFICATIVA ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
T E X T O		
Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 6º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. JUSTIFICATIVA: O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente		

atendido pelo Poder competente, o Exmo. Sr. Presidente da República, através de MEDIDA PROVISÓRIA, legislou em matéria reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.

Acrescente-se ainda, que a supressão deste parágrafo está em consonância com a emenda anterior por mim apresentada, pela supressão do art. 6º da Medida Provisória.

ASSINATURA

MF00575

00149

MEDIDA PROVISÓRIA		CÓDIGO	
575/94		1579-9	
AUTOR		PÁGINA	
Deputado VICTOR FACCIONI		01/01	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	6º		
ALÍNEA			

Suprima-se o Art. 6º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994:

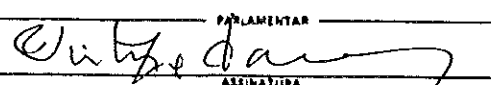
JUSTIFICATIVA

O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precamente atendido pelo Poder competente, o Exmo. Sr. Presidente da República, através da MEDIDA PROVISÓRIA, legislou em matéria, s.m.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.

E APRESENTADO EM 5 VIAS

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00575	
575/94		00150	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VICTOR FACCIÓNI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	6º	único	
PÁGINA		PÁGINA	
		01/01	
TEXTO			
Suprima-se o parágrafo Único, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.			
JUSTIFICATIVA			
O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmo. Sr. Presidente da República, através de Medida Provisória, legislou em matéria, S.M.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.			
Acrescente-se ainda que a supressão deste parágrafo, está em consonância com a emenda anterior por mim apresentada, sugerindo a supressão do Art. 6º.			
PARLAMENTAR			
			
ASSINATURA			

REAFIRMADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA		MP00575	
11 / 08 / 94		00151	
Medida Provisória 575 de 10 de			
AUTOR			
Deputado João Henrique			
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01	79		
TEXTO			
Suprima-se o Art. 79 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.			
JUSTIFICATIVA			
A Lei nº 9.547, de 00 de dezembro de 1993, trata do mesmo assunto e de forma mais apropriada, não tendo sentido, por			

DEVE SER DATILOGRADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

tanto, repetir-se, e ainda de forma inadequada, a regulamentação da matéria.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

MP00575

11/08/94	PROPOSIÇÃO	00152
Medida Provisória de 10 de ago		
Deputado Osmânio Pereira		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
01 de 01	79	

Suprima-se o Art. 79 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8 747, de 09 de dezembro de 1993, trata do mesmo assunto e de forma mais apropriada, não tendo sentido, portanto, repetir-se, e ainda de forma inadequada, a regulamentação da matéria.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

DATA 13/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGO	MF00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00153
☒ - SUPRESSIVA ☐ - SUBSTITUTIVA ☐ - MODIFICATIVA ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
T E X T O		
Suprima-se o Artigo 7º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. JUSTIFICATIVA: A Lei nº 8.747, de 09 de dezembro de 1993, trata do mesmo assunto e de forma mais apropriada, não tendo sentido, portanto, repetir-se, e ainda de forma inadequada, a regulamentação da matéria.		
ASSINATURA		

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94		MF00575 00154
AUTOR Deputado VICTOR FACCIONI		CÓDIGO 1579-9
DATA 15 / 08 / 94	ARTIGO 7º	PÁGINA 01/01
T E X T O		
Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. JUSTIFICATIVA A Lei nº 8.747, de 09 de dezembro de 1993, trata do mesmo assunto e de forma mais apropriada, não tendo sentido, portanto, repetir-se, e ainda de forma inadequada, a regulamentação da matéria.		
PARLAMENTAR		
ASSINATURA		

O EM 5 VIAS

MF00575

00155

12/08/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

DEPUTADO PEDRO TASSIS

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

79

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94Art. 7ºEMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

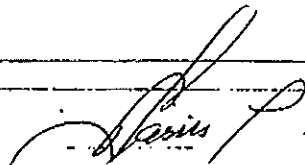
"Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da medida provisória é deseducativo, in civil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o cumprimento de obrigações.

ASSINATURA



MP 575

00156

15 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEP. JOSÉ TELES	177
☐ 1 ☒ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9	
01	ART. 7º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94Art. 7ºEMENDA SUBSTITUTIVA

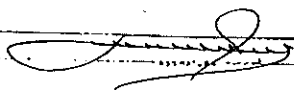
Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da medida provisória é deseducativo, in civil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o cumprimento de obrigações.



MP00575

00157

DATA 14 / 08 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 575/3
AUTOR DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	Nº PROPOSTA 1928-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ASSINATURA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 7º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da medida provisória é deseducativo, in civil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o cumprimento de obrigações.

ASSINATURA

[Assinatura]

MP00575

15 / 0 8 / 94

00158

DEPUTADO LAEL VARELLA

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALMEDIDA PROVISÓRIA Nº. 575/94Art. 7ºEMENDA SUBSTITUTIVA

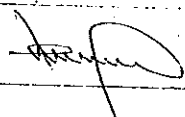
Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Reporto o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da medida provisória é deseducativo, in civil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o cumprimento de obrigações.



MF00575

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	00159
Deputado OSMANIO PEREIRA		
1 ☐ SUPPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01 de 01	70	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94Art. 7ºEMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o artigo pelo seguinte:

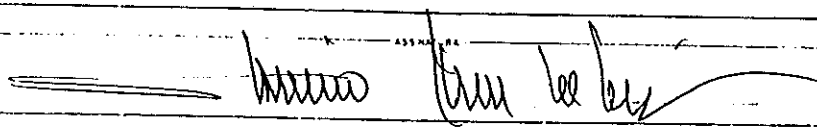
"Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da medida provisória é deseducativo, in civil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o cumprimento de obrigações.

ASSINATURA



MP00575

15 / 08 / 94	MEDIDA PROVISSORIA 575/94	00160
DEPUTADO CLEONACIO FONSECA		175
☐ 1 - AMENDAS ☒ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - ADICIONA ☐ 4 - ABROGACAO ☐ 5 - REVOCAÇÃO ☐ 6 - OUTROS		
01	ART. 7º	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94Art. 7ºEMENDA SUBSTITUTIVA

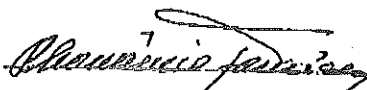
Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da medida provisória é deseducativo, in civil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o cumprimento de obrigações.



15 / 08 / 94

MP 00575

00161

Deputado SALATIEL CARVALHO

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 7º

EMENDA SUBSTITUTIVA

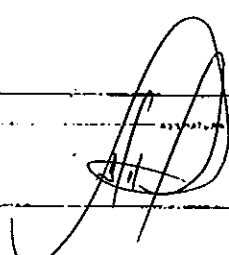
Substituir o artigo pelo seguinte:

"Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da medida provisória é deseducativo, in civil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o cumprimento de obrigações.



MEDIDA PROVISÓRIA		MP00575	
575/94		00162	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	7º		
			PÁGINA
			01/01

TEXTO

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994 a seguinte redação:

"Art. 7º - São proibidas a suspensão de provas escolares, e retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízos das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei 5.474, de 18 de julho de 1968".

JUSTIFICATIVA

A vigência da Lei nº 8.747, de 09 de dezembro de 1993, que trata com prioridade o assunto que se quer regular com este artigo, demonstrou a importância de se estabelecer um prazo de até 60 dias para a inadimplência, para não se consagrar o calote às escolas como algo legal. Por outro lado, há necessidade de se assegurar às instituições de ensino o direito de emitirem títulos para a cobrança das mensalidades não pagas no seu devido tempo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00575	
575/94		00163	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	7º		
			PÁGINA
			01/01

TEXTO

Acrescente-se ao final do Art. 7º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Art. 7º ..., podendo o estabelecimento de ensino emitir contra o devedor, duplicata de serviços."

JUSTIFICATIVA

O artigo é deseducativo e incivil, porque ensina e estimula a inadimplência, sem que nada possa ser feito contra o devedor, que terá o mesmo tratamento dado ao contratante cumpridor de suas obrigações.

A emenda repõe o artigo na redação que lhe deu o Congresso Nacional ao votar a Lei nº 8.747/93.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP00575

00164

MEDIDA PROVISÓRIA

575/94

AUTOR

Deputado VICTOR FACCIONI

CDD-80

1579-9

DATA

15 / 08 / 94

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

7º

PÁGINA

01/01

TEXTO

Dar-se ao Art. 7º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

JUSTIFICATIVA

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da Medida Provisória é deseducativo, incivil, por que dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o descumprimento de obrigações.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AG	MP00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00165

☐ - SUPRESSIVA	☒ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

01 - PAGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	--------------	-----------	--------	--------

T E X T O

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art. 7º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei 5.474, de 18 de Julho de 1968.

JUSTIFICATIVA:

A vigência da Lei 8.747, de 9 de dezembro de 1993, que trata com propriedade o assunto que se quer regular com este artigo, demonstrou a importância de se estabelecer um prazo de até sessenta dias para inadimplência, para não se consagrar o calote nas escolas como prática legal. Por outro lado, há necessidade de se assegurar às instituições de ensino o direito de emitirem títulos para a cobrança das mensalidades não pagas no seu devido tempo.

ASSINATURA

MF 00575

00166

DATA 17 / 7 / 94	PROPOSTA Nº 575, DE 09 DE ABRIL DE 1994.
DEPUTADO ARMANDO PINHEIRO	Nº 1030-8
☐ - SUPLENTE ☒ - SUBSTITUTO ☐ - COMISSÃO ☐ - PLENÁRIA ☐ - COMISSÃO ESPECIAL	
ASSINHA	ASSINHA
79	

Dá-se ao artigo 70 a seguinte redação:

Artigo 70 - São proibidas a suspensão de provas escolares, a frequência às aulas ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, superados os quais, vigorarão as normas estabelecidas nos Regimentos Internos Escolares, devidamente aprovados.

JUSTIFICATIVA

Não pode, a lei, instituir o "colote". Em qualquer ramo de atividade, onde houver obrigações, há sanções pelo descumprimento das mesmas.

Numa estrutura cuja única fonte de renda são as mensalidades, o estímulo ao não pagamento das mesmas irá gerar, sem sombra de dúvida, a insolvência imediata e, num segundo estágio, descuido.

Imagine-se a aplicação de tal norma, que privilegia a inadimplência, no campo das tarifas de serviços públicos, no pagamento das prestações da casa própria e dos alugueres, na compra de gêneros alimentícios e de medicamentos, etc., os quais nada mais são, por analogia, do que venda e compra de serviços e de bens.

Faleu, ao legislador, competência para estabelecer normas obrigatórias de celebração e de cumprimento de contratos interpartes, significando absurda e ilegal ingerência nas relações entre as partes contratantes, favorecendo uma em detrimento da outra.

Uma das partes vende seus serviços, sem obrigar a outra a comprá-los. Como, pois, desobrigar o comprador de honrar os compromissos assumidos espontaneamente, sem qualquer sanção?

Neste caso específico e único, está, o Governo dando, aos jovens estudantes de hoje, futuros homens públicos do amanhã, o estímulo para a impunidade no que tange aos seus deveres, quando se utilizam de serviços de terceiros.

Assim sendo, não resta a menor dúvida de que, superado o prazo de sessenta dias, capaz de justificar dificuldades momentâneas para honrar seus compromissos, fiquem, os alunos inadimplentes, sujeitos às normas regulamentares da matéria, constantes do Regimento Interno de cada instituição de ensino, devidamente homologado pelos órgãos competentes.

11/08/94	Medida Provisória nº 575 de	MF00575
Deputado Osmânio Pereira		00167
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTA 3 ☒ MODIFICATA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
01 de 01	ARTIGO 70	

Acrescente-se ao final do Art. 70, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Art. 70 ..., podendo o estabelecimento de ensino emitir contra o devedor, duplicata de serviços."

J U S T I F I C A T I V A

O artigo é deseducativo e incivil, porque ensina e estimula a inadimplência, ADEM que nada possa ser feito contra o devedor, que terá o mesmo tratamento dado ao contratante cumpridor de suas obrigações.

A emenda repõe o artigo na redação que lhe deu o Congresso Nacional ao votar a Lei nº 8 747/93.

Sala das Comissões, em

Osmânio Pereira

11 / 08 / 94	Medida Provisória nº 575 de 10.	MP00575
Deputado Osmânio Pereira		00168
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL	
01 de 01	79	

Dê-se ao Art. 79 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

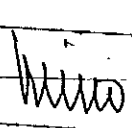
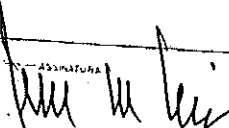
Art. 79 - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 20 da Lei 5 474, de 18 de julho de 1968.

J U S T I F I C A T I V A

A vigência da Lei 8 747, de 09 de dezembro de 1993, que trata com prioridade o assunto que se quer regular com este artigo, demonstrou a importância de se estabelecer um prazo de até 60 dias para a inadimplência, para não se consagrar o calote às escolas como algo legal. Por outro lado, há necessidade de se assegurar às instituições de ensino o direito de emitirem títulos para a cobrança das mensalidades não pagas no seu devido tempo.

Sala das Comissões, em

[Assinatura]

MP00575	
11 / 08 / 94	PROPOSTA
Medida Provisória nº 575 de	
00169	
Deputado Osmânio Pereira	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ CONSTITUTIVO-COMPL.	
01 de 01	79
TEXTO	
Dar-se ao Art. 7º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação: Art. 7º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 20 da Lei nº 5 474, de 18 de julho de 1968. J U S T I F I C A T I V A Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8 747/93. O artigo da Medida Provisória é deseducativo, incivil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o descumprimento de obrigações. Sala das Comissões, em  	

MP-00575

11/08/94

Medida Provisória 575 de 10

00170

Deputado João Henrique

AL PROLEGADO

1 ☐ - INGRESSO 2 ☐ - SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ - MODIFICAÇÃO 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

01 de 01

70

TEXTO

Acrescente-se ao final do Art. 70, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Art. 70 ..., podendo o estabelecimento de ensino emitir contra o devedor, duplicata de serviços."

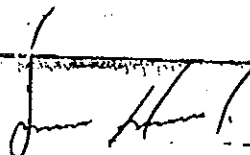
JUSTIFICATIVA

O artigo é deseducativo e inconstitucional, porque ensina e estimula a inadimplência, sem que nada possa ser feito contra o devedor, que terá o mesmo tratamento dado ao contratante cumpridor de suas obrigações.

A emenda repete o artigo na redação que lhe deu o Congresso Nacional ao votar a Lei nº 8.747/93.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA



11/08/94	Medida Provisória 575 de 10 de a	MF 00575
Deputado João Henrique		00171
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTA 3 ☐ MODIFICATRA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO G. O. A.		
01 de 01	ARTIGO 70	

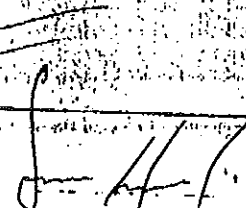
Dê-se ao Art. 70 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art. 70 - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 20 da Lei 5.476, de 18 de julho de 1968.

J U S T I F I C A T I V A

A vigência da Lei 8.742, de 09 de dezembro de 1993, que trata com prioridade o assunto que se quer regular com este artigo, demonstrou a importância de se estabelecer um prazo de até 60 dias para a inadimplência, para não se consagrar o calote às escolas como algo legal. Por outro lado, há necessidade de se assegurar às instituições de ensino o direito de emitirem títulos para a cobrança das mensalidades não pagas no seu devido tempo.

Sala das Comissões, em



MF00575

00172

11/08/94

Medida Provisória 575 de 10

agosto de 1994

Deputado João Henrique

1 ☐ - AMENDMENT 2 ☐ - SUBSTITUTIVE 3 ☒ - NOMINATION 4 ☐ - ADVICE 9 ☐ - SUBSTITUTIVE CLAUSE

01 de 01

79

Dar-se ao Art. 70 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art. 70 - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, ficando assegurado nos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

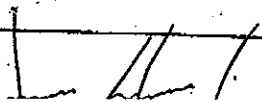
S U B S T I T U T I V A

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.

O artigo da Medida Provisória é deseducativo, incivil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o descumprimento de obrigações.

Sala das Comissões,

ASSINATURA



15/ 09/ 94		MEDIDA PROVISÓRIA 575/94		MP00575
				00173
DEPUTADO CLEONACIO FONSECA			175	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ MODIFICATIVA 3 ☐ ADICIONATIVA 4 ☐ REFORMA 5 ☐ REVOCAÇÃO 6 ☐ REINTEGRAÇÃO 7 ☐ RECONSTITUIÇÃO 8 ☐ RECONSTITUIÇÃO 9 ☐ RECONSTITUIÇÃO				
01	Art. 8			
MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94 Art. 8º EMENDA SUPRESSIVA Suprimir o artigo. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> Trata-se de matéria processual civil, Incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares. Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual previsto na Const. Federal. Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.				
<i>Cleonacio Fonseca</i>				

MP00575

15/08/94

00174

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO DE TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94

Art. 89

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo:

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria processual civil, Incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares.

Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual previsto na Const. Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

MP00575	
11/08/94	00175
Medida Provisória 575 de 10 de agosto de 1994	
Deputado João Henrique	
1. ☒ SUPRESSÃO 2. ☐ SUBSTITUIÇÃO 3. ☐ MODIFICAÇÃO 4. ☐ ADIÇÃO 5. ☐ CONSTITUINDO NOVO	
01 de 01	80

Suprima-se o Art. 8, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

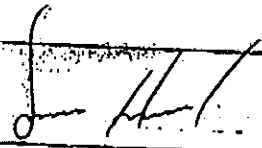
JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares.

Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual, previsto na Constituição Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

Sala das Comissões, 09.



MP00575

00176

DATA 15 / 08 / 94	PROPOZ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
Deputado OSMANIO PEREIRA	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8º

MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94

Art. 8º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares.

Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual previsto na Const. Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

ASSINATURA

Osmanio Pereira

MP00575

00177

DATA 11/08/94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10 de agosto de 1994	
AUTOR Deputado Osmânio Pereira		Nº PROTOCOLO	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 89	VERBALEDO	INICIADO

Suprima-se o Art. 8, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares.

Além do mais, cria privilégios, dispensado de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual, previsto na Constituição Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

MF00575

15 / 08 / 94

00178

DEPUTADO LAEL VARELLA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94

Art. 8º

EMENDA SUPRESSIVA

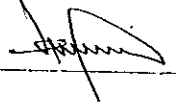
Suprimir o artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares.

Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual previsto na Const. Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

12 

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE	MP00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00179
☒ -SUPRESSIVA ☐ -SUBSTITUTIVA ☐ -MODIFICATIVA ☐ -ADITIVA ☐ -SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
T E X T O		
Suprima-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 575, de 09 de Agosto de 1994. JUSTIFICATIVA: O artigo contraria o Princípio da igualdade das partes frente ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente, vez que cria um desequilíbrio na relação processual ao proporcionar para uma das partes vantagens em detrimento da outra. Por derradeiro, incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.		
ASSINATURA		

DATA 13/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGO	MP00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00180
☐ -SUPRESSIVA ☐ -SUBSTITUTIVA ☐ -MODIFICATIVA ☐ -ADITIVA ☐ -SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
T E X T O		
Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação: Art. 8º Nas ações propostas pelos legitimados nesta Medida Provisória e na Lei nº 8.078, de 1990, bem como pelos estabelecimentos particulares de ensino, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários		

periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

JUSTIFICATIVA

Com a inclusão dos estabelecimentos de ensino no dispositivo legal, o artigo deixa de contrariar o Princípio da igualdade das partes frente ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente, vez que possibilita o equilíbrio na relação processual ao proporcionar para ambas as partes as mesmas condições.

Por derradeiro, inibe o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, evitando, consequentemente, sobrecarregar ainda mais o Judiciário.

ASSINATURA

MP00575

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	00181
DEP. JOSÉ TELES		177
1 ☒ AMENDAS 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ REFORMA 4 ☐ CANCELAMENTO 5 ☐ OUTROS		
01	ART. 89	

MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94

Art. 89

EMENDA SUPRESSIVA

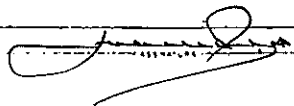
Suprimir o artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata do preço de anuidades escolares.

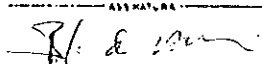
Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual previsto na Const. Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.



MF00575

00182

1	DATA 14 / 08 / 94	2	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
3	AUTOR DEP. BONIFACIO DE ANDRADA	4	Nº PROTOCOLO 1928-3
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	EPÍGRAFE	7	ARTIGO
8	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94 Art. 8º EMENDA SUPRESSIVA Suprimir o artigo. JUSTIFICAÇÃO Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares. Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual previsto na Const. Federal. Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.		
9	ASSINATURA 		

MF00575

00183

1	DATA 15 / 08 / 94	2	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994.
3	AUTOR Deputado VICTOR FACCIONI	4	Nº PROTOCOLO 1579-9
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 01/01	7	ARTIGO 7º
8	TÍTULO Suprima-se o Art. 8º, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.		

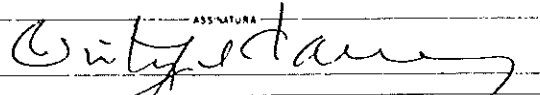
COPIADO E APRESENTADO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares.

Além do mais, cria privilégios, dispensado de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual, previsto na Constituição Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

ASSINATURA


MF00575

IA:

00184

DATA 12 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	
DEPUTADO PEDRO TASSIS		Nº PROPOSTA
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
01 / 01	82	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 575/94**Art. 8º****EMENDA SUPRESSIVA**

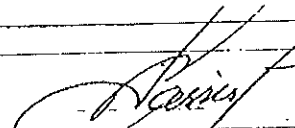
Suprimir o artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares.

Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual previsto na Const. Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

ASSINATURA


MF00575

00185

DATA 17 / 7 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOITO DE 1994.
DEPUTADO ARMANDO PINHEIRO	Nº PROPOSTA 1030-8
☒ - EMENDA ☐ - SUBSTITUIÇÃO ☐ - ADENDO ☐ - ADIÇÃO ☐ - SUPLENÇÃO	
ARTIGO 82	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 80.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 80 cria o caos no mundo jurídico, isentando o autor (ou autores) de ações judiciais contra instituições de ensino de qualquer responsabilidade pelas eventuais inverdades contidas na petição inicial, em face da desnecessariedade da juntada de provas documentais, bem como pelos prejuízos que tais representações, se infundadas, poderão trazer para o bom nome e para a microeconomia da escola contra a qual se representou judicialmente.

Interfere, ainda, a exemplo do artigo 49 e seu parágrafo único, no Poder Judiciário, ao isentar aqueles que intentam ações judiciais de despesas obrigatórias em qualquer processo, prerrogativas exclusivas do MJ Juízo, tais como custas, emolumentos, honorários periciais, verbas de sucumbência e condenação do autor (ou autores) em caso de não comprovação do alegado ou da litigância de má fé.

Joga-se, novamente, toda a responsabilidade pelas despesas que venham a surgir, para o parte ajuizada, ou seja, a inatituição do ensino, estimulando a proliferação da "indústria advocatícia", onde uma parte tudo pode, isuna e impunemente, sem qualquer sanção pelo que arguir de inverídico e a outra parte nada pode, mesmo tendo ganho da causa.

Poru, ainda, o princípio constitucional de que "todos são iguais perante a lei", tanto nas seus direitos quanto nas suas responsabilidades pelos atos praticados.

TO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA 15 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº
DEPUTADO CLEONACIO FONSECA	Nº PROPOSTA 175
☐ - EMENDA ☐ - SUBSTITUIÇÃO ☐ - ADENDO ☒ - ADIÇÃO ☐ - SUPLENÇÃO	
Art. 90	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

ADO EM 4 VIAS

DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENT

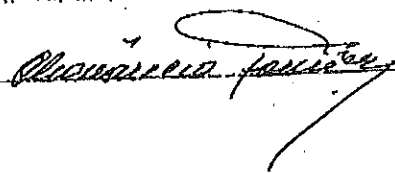
Art. 9º

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.



MF00575

15/08/94

00187

Deputado SALATIEL CARVALHO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

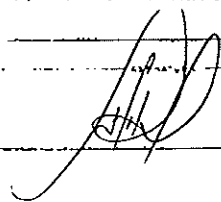
Art. 9º

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.



O TEXTO DEVE SER DACTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MF00575
00188

11/08/94 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575 de 10

AUTOR Deputado Osmânio Pereira

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS

01 de 01 99 MANEJO FOLHAS ALÍNEA

TÍTULO

Suprima-se o Art. 99 da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

JUSTIFICATIVA

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.

Sala das Comissões, em

SINATURA

[Assinatura]

MP00575

00189

15/08/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Deputado OSMANIO PEREIRA

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

99

VE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 9º

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.

MP00575

00190

11/08/94

Medida provisória 575 de 10 de agosto de 1994

Deputado João Henrique

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

99

CADA EM 4 VIAS

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994.

EXTO DEVE SER DAYLOGRAFADO E APR

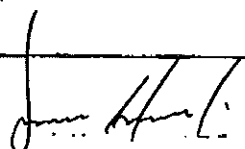
JUSTIFICATIVA

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA



HF00575

00191

15/08/94

PROPOSTA

DEPUTADO LAEL VARELLA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ RESOLUTIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

DEVE SER DAYLOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 9º

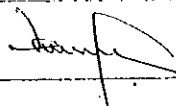
EMBDA SUPRESSIVA

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

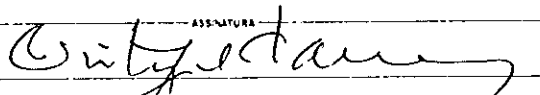
Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.

ASSINATURA



DATA 13/07/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGO	MF00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00192
☒ - SUPRESSIVA ☐ - SUBSTITUTIVA ☐ - MODIFICATIVA ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
T E X T O		
Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. JUSTIFICATIVA: O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária. Além do mais, cuida de matéria estranha à conversão dos valores das mensalidades escolares.		
ASSINATURA		

FACD E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA 15/08/94	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994	MF00575
AUTOR Deputado VICTOR FACCIONI		Nº PADUÁRIO 1579-9
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
T E X T O		
Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994. JUSTIFICATIVA O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária. Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.		
ASSINATURA		
		

MP00575

00194

14 / 08 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

DEP. BONIFACIO DE ANDRADA

1928-3

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

E SER DATTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

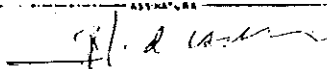
Art. 9º

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.



MP00575

15 / 08 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

00195

DEP. JOSÉ TELES

177

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01.

ART. 9º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 9º

EMENDA SUPRESSIVA

DEVE SER DATILOGRAFADO

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.

MF00575

00196

DATA 12 / 08 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
AUTORIA "DEPUTADO PEDRO TASSIS"	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 / 01	DATA 98

O DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 9º

EMENDA SUPRESSIVA

JUSTIFICAÇÃO

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.

VERBA

MF00575

11/08/94	Medida provisória 575 de 10 de a	PROPOSTA	00197
Deputado João Henrique		M. PROPOSTA	
1 ☐ - EMENDA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - EDITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL			
01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	110		

O TEXTO DEVE SER DACTILOGRAFADO E ACRISANTADO EM 4 VIAS

Acrescente-se ao final do Art. 11, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Art. 11, regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no Art. 1º da Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991, e no contrato firmado no ato de matrícula."

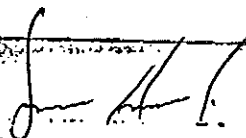
JUSTIFICATIVA

O artigo se propõe com o disposto no Art. 5º da própria Medida Provisória, de vez que mantém em vigor o Art. 1º da Lei nº 8 170/91.

Como consequência da revogação do Art. 2º da Lei nº 8 170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA



MP00575

11 / 08 / 94

Medida Provisória nº 575 de

00198

Deputado Osmário Pereira

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ALÍNEA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

11º

TÍTULO

Acrescente-se ao final do Art. 11, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Art. 11 ..., regendo-se a fixação e o reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no Art. 1º da Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991, e no contrato firmado no ato de matrícula."

JUSTIFICATIVA

O artigo se choca com o disposto no Art. 5º da própria Medida Provisória, de vez que mantém em vigor o Art. 1º da Lei nº 8 170/91.

Como consequência da revogação do Art. 2º da Lei nº 8 170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.

Sala das Comissões, em

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

NÃO ADU E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575
00199

L

DATA: 15 / 08 / 94 PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

AUTOR: Deputado VICTOR FACCIONI Nº PROTOCOLO: 1579-9

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: INCIS: A TÍT:

TEXTO

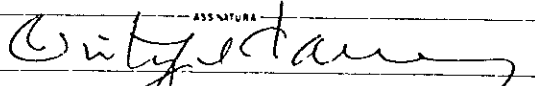
Acrescente-se ao final do Art. 11, da Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte expressão:

"Art. 11 ..., regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no Art. 1º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e no contrato firmado no ato de matrícula".

JUSTIFICATIVA

O artigo se choca com o disposto no Art. 5º da própria Medida Provisória, de vez que mantém em vigor o Art. 1º da Lei 8.170/91.

Como consequência da revogação do Art. 2º da Lei 8170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.

ASSINATURA: 

0 E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575
00200

DATA: 14 / 08 / 94 PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA 575/94

AUTOR: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA Nº PROTOCOLO: 1928-3

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: TÍT: PARÁGRAFO: INCIS: A TÍT:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

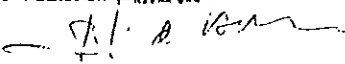
Emenda Substitutiva

Substituir o Art. 12 pelo seguinte:

"Art. 12 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1994, limitado o reajustamento dos valores fixados conforme art. 1º da citada lei à aplicação dos índices oficiais da inflação ocorrida no período"

Justificação

O art. da M.P. nº 575/94 deixa livre o reajustamento dos valores das mensalidades escolares, sendo necessário limitá-lo à aplicação do índice de inflação ocorrida.

12		ASSINATURA	
			
		MP00575	
2	DATA	3	TÍTULO
12/08/94		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	00201
4		AUTOR	
DEPUTADO PEDRO TASSIS			
5			
1 ☐ SUPLENTE 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6		7	
01/01	12		

O DEVE SER DÁTYLOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

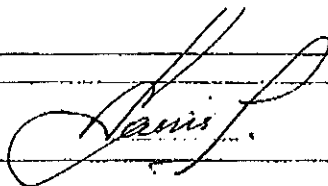
Emenda Substitutiva

Substituir o Art. 12º pelo seguinte:

"Art. 12 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1994, limitado o reajustamento dos valores fixados conforme art. 1º da citada lei à aplicação dos índices oficiais da inflação ocorrida no período"

Justificação

O art. da M.P. nº 575/94 deixa livre o reajustamento dos valores das mensalidades escolares, sendo necessário limitá-lo à aplicação do índice de inflação ocorrida.



MF00575

00202

15 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEP. JOSÉ TELES	177
1 ☐ EMENDA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ ADICIONA 4 ☐ SUPRIMIDA 5 ☐ OUTRA 6 ☐ REINTEGRANDO O TEXTO ORIGINAL	
01	ART. 12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

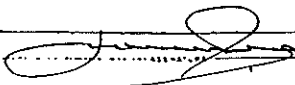
Emenda Substitutiva

Substituir o Art. 12 pelo seguinte:

"Art. 12 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1994, limitado o reajustamento dos valores fixados conforme art. 1º da citada lei à aplicação dos índices oficiais da inflação ocorrida no período"

Justificação

O art. da M.P. nº 575/94 deixa livre o reajustamento dos valores das mensalidades escolares, sendo necessário limitá-lo à aplicação do índice de inflação ocorrida.



MF00575

00203

MEDIDA PROVISÓRIA			
575/94			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIÓNI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	12		
			PÁGINA
			01/01

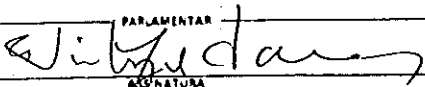
EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

"Art. 12 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991, limitado o reajustamento dos valores fixados conforme o art. 1º da citada lei à aplicação dos índices oficiais da inflação ocorrida no período."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória 575 deixa livre o reajustamento dos valores das mensalidades escolares, sendo necessário limitá-lo à aplicação do índice de inflação ocorrida.

PARLAMENTAR

 ASSINATURA

MF00575

00204

DATA	ARTIGO
15 / 08 / 94	
AUTOR	
DEPUTADO LAEL VARELLA	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
TEMA	SUBJEITO

E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

Emenda Substitutiva

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

Substituir o Art. 12 pelo seguinte:

"Art. 12 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, limitado o reajustamento dos valores fixados conforme art. 1º da citada lei à aplicação dos índices oficiais da inflação ocorrida no período"

Justificação

O art. da M.P. nº 575/94 deixa livre o reajustamento dos valores das mensalidades escolares, sendo necessário limitá-lo à aplicação do índice de inflação ocorrida.

ASSINATURA

MP00575

00205

15/08/94

PROFESSOR

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVO 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

Emenda Substitutiva

Substituir o Art. 12 pelo seguinte:

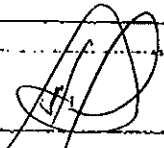
"Art. 12 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1994, limitado o reajustamento dos valores fixados conforme

O TEXTO DEVE

art. 1º da citada lei à aplicação dos índices oficiais da inflação ocorrida no período"

Justificação

O art. da M.P. nº 575/94 deixa livre o reajustamento dos valores das mensalidades escolares, sendo necessário limitá-lo à aplicação do índice de inflação ocorrida.



MF00575

00206

2	DATA	15/08/94	3	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
4	DEPUTADO	Deputado OSMANIO PEREIRA		5	Nº PROPOSTA
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PARÁGRAFO	01 de 01	8	ARTIGO	12
9	TEXTO				

O TEXTO DEVE SER DATTLOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

Emenda Substitutiva

Substituir o Art. 12 pelo seguinte:

"Art. 12 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1994, limitado o reajustamento dos valores fixados conforme art. 1º da citada lei à aplicação dos índices oficiais da inflação ocorrida no período"

Justificação

O art. da M.P. nº 575/94 deixa livre o reajustamento dos valores das mensalidades escolares, sendo necessário limitá-lo à aplicação do índice de inflação ocorrida.

ASSINATURA

MP00575

00207

DATA 14 / 08 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 575/94
ASSINATURA DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA	Nº PROTOCOLO 1928-3
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAÍS	ESTADO

XTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

EMENDA ADITIVA

Acrescer, no final do artigo, a expressão:

"regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de agosto de janeiro de 1994, e no contrato firmado no ato de matrícula".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo se choca com o disposto no art. 5º da própria medida provisória, de vez que mantém em vigor o art. 1º da Lei nº 8.170/91.

Como consequência da revogação do art. 2º da Lei nº 8.170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.

ASSINATURA

MP00575

00208

15 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94
DEP. JOSÉ TELES	177
☐ PARERE ☐ SUGESTÃO ☐ AMPLIAÇÃO ☒ OUTRO ☐ RESERVADO	
01	ART. 12º

DEVE SER DITADO E APRESENTADO EM 3 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94 Art. 12 EMENDA ADITIVA Acrescer, no final do artigo, a expressão: "regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de agosto de Janeiro de 1994, e no contrato firmado no ato de matrícula". JUSTIFICAÇÃO O artigo se choca com o disposto no art. 5º da própria medida provisória, de vez que mantém em vigor o art. 1º da Lei nº 8.170/91. Com consequência da revogação do art. 2º da Lei nº 8.170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.
--

MP00575

00209

MEDIDA PROVISÓRIA		575/94	
AUTOR		DEPUTADO VICTOR FACCIONI	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 08 / 94	12		
PÁGINA		01/01	

VIAS

EMENDA ADITIVA Acrescentar, ao final do artigo 12, a seguinte expressão: " regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170,

RAFADO E APRESENTADO EM 5

de 17 de janeiro de 1991, e no contrato firmado no ato de matrícula".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo se choca com o disposto no art. 5º da própria Medida Provisória, de vez que mantém em vigor o art. 1º da Lei 8.170/91.

Como consequência da revogação do art. 2º da Lei 8170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP00575

00210

15 / 08 / 94

DEPUTADO LAEL VARELLA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12.

EMENDA ADITIVA

Acrescer, no final do artigo, a expressão:

"regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e no contrato firmado no ato de matrícula".

JUSTIFICAÇÃO

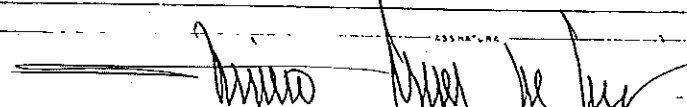
O artigo se choca com o disposto no art. 5º da própria medida provisória, de vez que mantém em vigor o art. 1º da Lei nº 8.170/91.

Como consequência da revogação do art. 2º da Lei nº 8.170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre."

ASSINATURA

MP00575

00211

15/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94		
Deputado OSMANIO PEREIRA			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01 de 01	12		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94 Art. 12 EMENDA ADITIVA Acrescer, no final do artigo, a expressão: "regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de agosto de janeiro de 1994, e no contrato firmado no ato de matrícula". <u>JUSTIFICAÇÃO</u> O artigo se choca com o disposto no art. 5º da própria medida provisória, de vez que mantém em vigor o art. 1º da Lei nº 8.170/91. Como consequência da revogação do art. 2º da Lei nº 8.170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.			
			

DEVE SER DITLOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575

00212

15/08/94	MEDIDA PROVISORIA Nº 575/94		
DEPUTADO CLEONACIO FONSECA		175	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01	ART. 12		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94 Art. 12			

100 EM 4 VIAS

DEVE SER DATTLOGRAFADO E APRESENTADO

EMENDA ADITIVA

Acrescer, no final do artigo, a expressão:

"regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de agosto de Janeiro de 1994, e no contrato firmado no ato de matrícula".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo se choca com o disposto no art. 5º da própria medida provisória, de vez que mantém em vigor o art. 1º da Lei nº 8.170/91.

Como consequência da revogação do art. 2º da Lei nº 8.170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.

Marcelino Faria

MF00575

15/08/94

00213

Deputado SALATIEL CARVALHO

160

1 ☐ EXPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

R DATTLOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

EMENDA ADITIVA

Acrescer, no final do artigo, a expressão:

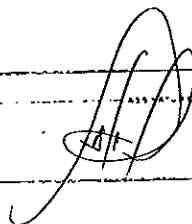
"regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de agosto de Janeiro de 1994, e no contrato firmado no ato de matrícula".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo se choca com o disposto no art. 5º da própria medida provisória, de vez que mantém em vigor o art. 1º da Lei nº 8.170/91.

DEVE SE

Como consequência da revogação do art. 2º da Lei nº 8.170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.



MP00575

12 / 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94	00214
DEPUTADO PEDRO TASSIS		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01 / 01	12	

XTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/94

Art. 12

EMENDA ADITIVA

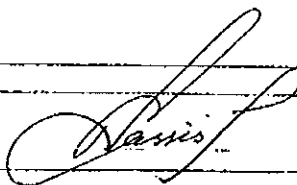
Acrescer, no final do artigo, a expressão:

"regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de agosto de janeiro de 1994, e no contrato firmado no ato de matrícula".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo se choca com o disposto no art. 5º da própria medida provisória, de vez que mantém em vigor o art. 1º da Lei nº 8.170/91.

Como consequência da revogação do art. 2º da Lei nº 8.170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.



MP00575

00215

15 / 08 / 94 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

AUTOR Deputado VICTOR FACCIONI Nº PROTOCOLO 1579-9

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA

01/01 onde couber

TEXTO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte artigo:

Art. - A fixação e reajustamento das parcelas da anuidade escolar obedecerão ao disposto no Art. 1º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e no contrato firmado no ato de matrícula.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória deixa livre e sem disciplinar, o reajustamento futuro da anuidade escolar e suas parcelas.

ASSINATURA

Victor Faccioni

FADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00575

00216

17 / 08 / 94 Medida Provisória 575 de 10

AUTOR Deputado João Henrique Nº PROTOCOLO

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA

01 de 01

TEXTO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, o seguinte artigo:

Art. - A fixação e reajustamento das parcelas da anuidade escolar obedecerão ao disposto no Art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e no contrato firmado no ato de matrícula.

FADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória deixa livre e sem disciplinar,
o reajustamento futuro da anuidade escolar e suas parcelas.

ASSINATURA

EMENDAS

MF00575

11 / 08 / 94

Medida Provisória nº 575 de

00217

Deputado Osmânio Pereira

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01 de 01

TEXTO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº
575, de 09 de agosto de 1 994, o seguinte artigo:

Art. - A fixação e reajustamento das parcelas
da anuidade escolar obedecerão ao disposto no Art. 1º da Lei nº
8 170, de 17 de janeiro de 1 991 e no contrato firmado no ato
de matrícula.

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória deixa livre e sem disciplinar,
o reajustamento futuro da anuidade escolar e suas parcelas.

ASSINATURA

11 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO	MP 00575
Medida Provisória nº 575 de 11		00218
Deputado Osmânio Pereira		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
01 de 03	TODOS	

Dê-se à Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação substitutiva:

Art. 1º. O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais por instituições particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio, superior em regime anual, se mensal ou de crédito, será convertido em Unidade Real de Valor (URV), pelo mesmo critério determinado pela Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994, para a conversão dos salários, observada a data de vencimento da obrigação.

Parágrafo único - Consideram-se como valores de novembro de 1993 a janeiro de 1994 os que foram fixados pelo estabelecimento, para pagamento inicial referente à matrícula de 1994, e para fevereiro de 1994, o decorrente da aplicação do disposto no Art. 20, da referida lei.

Art. 2º. Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV) decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino com pais, alunos ou associações de pais e alunos, vigência das Medidas Provisórias de números 434, de 1994, 457, de 1994, e 482, de 1994 e da Lei nº 8 880, de 1994.

Art. 3º. Na hipótese de os valores adotados para a conversão não terem sido fixados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da presente lei, os valores efetivamente devidos serão objeto de negociação entre alunos, pais ou responsáveis e os estabelecimentos particulares de ensino, ou de arbitramento judicial, que deverá ser apreciado em rito sumaríssimo

§ 1º - Ao receber a inicial, o juiz arbitrarã, liminarmente, o valor da mensalidade devida, em URV, tendo por base os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 8 170/91.

§ 2º - São legitimados para a negociação e a propositura da ação prevista neste artigo o aluno, pai ou responsável e associação de pais, na forma do artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8 170/91.

§ 3º - Verificado ter havido aumento superior ao previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8 170/91, a diferença deverá ser convertida em URV na data do efetivo pagamento e descontada em até três parcelas sucessivas.

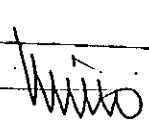
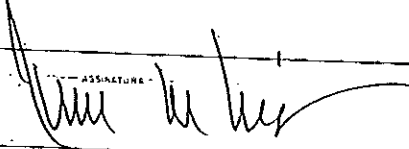
§ 4º - Os valores convertidos na forma dos artigos anteriores não sofrerão reajuste pelo prazo correspondente ao período letivo, ressalvada a ocorrência da lei, acordo coletivo de trabalho, conversão coletiva de trabalho, normativo de dissídio de categoria predominante na instituição de ensino, quando fica assegurado o repasse à mensalidade de até 70% (setenta por cento) do índice de reajuste concedido à referida categoria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogados os dispositivos contrários constantes das Leis nº 8 170, de 17 de janeiro de 1 991, e nº 8 869, de 15 de abril de 1 994.

J U S T I F I C A T I V A

Analisando a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1 994, agora reeditada com o nº 575 e auscultando representantes de todas as partes diretamente envolvidas e interessadas em uma solução consensual, vi-me na obrigação de apresentar este substitutivo que, além aperfeiçoar a redação, enxuga o texto eliminando dispositivos já regulados adequadamente na legislação vigente, como é o caso da inadimplência.

 
ASSINATURA

DATA 12/08/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO	MF00575
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON		00220

☐ - SUPRESSIVA	☐ - SUBSTITUTIVA	☐ - MODIFICATIVA	☐ - ADITIVA	☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO TODOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

T E X T O

Dê-se à Medida Provisória nº 575, de 09 de Agosto de 1994, a seguinte redação, substitutiva:

Art. 1º O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será convertido em Real, a partir de 1º de setembro de 1994, pela média aritmética extraída dos valores resultantes da divisão do valor nominal, vigente nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV) na data do vencimento da respectiva obrigação.

Art. 2º Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor e Real, decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino, alunos, responsáveis legais pelo pagamento, associação de pais e alunos, ou grupo de pais ou responsáveis que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos alunos da escola.

Art. 3º O valor da mensalidade do mês de setembro de 1994 não poderá ser superior ao do mês de janeiro de 1994, convertido pela URV do dia do vencimento no mês de janeiro, acrescido de 70% (setenta por cento) do reajuste, acima da inflação do período, concedido à categoria predominante do estabelecimento, por força de lei, acordo normativo do trabalho ou sentença judicial.

Art. 4º Os valores das mensalidades convertidas permanecerão inalterados até o término do contrato em curso, salvo hipótese de reajuste salarial da categoria predominante no estabelecimento de ensino, decorrente de lei, acordo normativo do trabalho ou sentença judicial, ficando assegurado o repasse de até 70% (setenta por cento) do índice de reajuste.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Lei nº 8.869/94 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo/benefício que envolve a questão, vez que deve prevalecer a autonomia da vontade das partes em livremente contratarem, estabelecendo, de um lado, a opção de qualidade, que oferece o estabelecimento de ensino, e de outro lado, o livre arbítrio dos pais em determinar a qualidade da educação que desejam oferecer

§ 2º - São legitimados para a negociação e a proposição da ação prevista neste Artigo o aluno, pai ou responsável e associação de pais, na forma do artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8 170/91.

§ 3º - Verificado ter havido aumento superior ao previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8 170/91, a diferença deverá ser convertida em URV na data do efetivo pagamento e descontada em até três parcelas sucessivas.

§ 4º - Os valores convertidos na forma dos artigos anteriores não sofrerão reajuste pelo prazo correspondente ao período letivo, ressalvada a ocorrência da lei, acordo coletivo de trabalho, conversão coletiva de trabalho, normativo de dissídio de categoria predominante na instituição de ensino, quando fica assegurado o repasse à mensalidade de até 70% (setenta por cento) do índice de reajuste concedido à mesma categoria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogados os dispositivos contrários constantes das Leis nº 8 170, de 17 de janeiro de 1 991, e nº 9 260 de 15 de abril de 1 991.

J U S T I F I C A T I V A

Analisando a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Medida Provisória 524 de 07 de junho de 1994, agora editada com o nº 575 e auscultando representantes de todas as partes diretamente envolvidas e interessadas em uma solução consensual, vi-me na obrigação de apresentar este substitutivo que, além aperfeiçoar a redação, enxuga o texto eliminando dispositivos já regulados adequadamente na legislação vigente, como o caso da suspensão plênia.

ASSINATURA

MP00575

00219

11/08/94	Medida Provisória 575 de 10 de agosto de 1994
Deputado João Henrique	AT PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01 de 03	todos

Dê-se à Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação substitutiva:

Art. 10. O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais por instituições particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio, superior em regime anual, semestral ou de crédito, será convertido em Unidade Real de Valor (URV), pelo mesmo critério determinado pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, para a conversão dos salários, observada a data de vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Consideram-se como valores de novembro de 1993 a janeiro de 1994 os que foram fixados pelo estabelecimento, para pagamento inicial referente à matrícula de 1994, e para fevereiro de 1994, o decorrente da aplicação do disposto no Art. 20, da referida lei.

Art. 20. Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV) decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino com pais, alunos ou associações de pais e alunos, vigência das Medidas Provisórias de números 434, de 1994, 457, de 1994, e 482, de 1994 e da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 30. Na hipótese de os valores adotados para a conversão não terem sido fixados de acordo com o disposto nos artigos 10 e 20 da presente lei, os valores efetivamente devidos serão objeto de negociação entre alunos, pais ou responsáveis e os estabelecimentos particulares de ensino, ou de arbitramento judicial, que deverá ser apreciado em rito sumaríssimo.

§ 1º. Na hipótese de inicial, a Junta Arbitral, inicialmente, o valor da mensalidade devida, em URV, tendo por base os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 8.170/91.

aos seus filhos. Impõe-se a revogação da Lei nº 8.869/94, pela flagrante inconstitucionalidade de regular situações pretéritas nos contratos então vigentes.

ASSINATURA

MP00575

00221

DATA 15 / 08 / 94	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 09 DE AGOSTO DE 1994
AUTOR Deputado VICTOR FACCIONI	Nº PROTOCOLO 1579-9
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ANEXO SÍNDICO INCIS ATÍVEL

SUBSTITUTIVO

Dê-se à Medida Provisória nº 575, de 09 de agosto de 1994, a seguinte redação substitutiva:

Art. 1º - O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais por instituições particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio, superior em regime anual, semestral ou de crédito, será convertido em Unidade Real de Valor (URV), pelo mesmo critério determinado pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, para a conversão dos salários, observada a data de vencimento da obrigação.

Parágrafo Único - Consideram-se como valores de novembro de 1993 a janeiro de 1994 os que foram fixados pelo estabelecimento, para pagamento inicial referente à matrícula de 1994, e para fevereiro de 1994, o decorrente da aplicação do disposto no Art. 20, da referida lei.

Art. 2º - Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV) decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino com pais, alunos ou associações de pais e alunos, vigência das Medidas Provisórias de nºs. 434, de 1994, 457, de 1994, e 482, de 1994 e da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 3º - Na hipótese de os valores adotados para a conversão não terem sido fixados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da presente lei, os valores efetivamente devidos serão objeto de negociação entre alunos, pais ou responsáveis e os estabelecimentos particulares de ensino, ou de arbitramento judicial, que deverá ser apreciado em rito sumaríssimo.

§ 1º - Ao receber a inicial, o Juiz arbitrar, liminarmente, o valor da mensalidade devida, em URV, tendo por base os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 8.170/91.

§ 2º - São legitimados para a negociação e a propositura da ação prevista neste artigo o aluno, pai ou responsável e Associação de pais, na forma do art. 1º, parágrafos 1º, 2º, 3º, da Lei nº 8.170/91.

§ 3º - Verificado ter havido aumento superior ao previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.170/91, a diferença deverá ser convertida em URV na data do efetivo pagamento e descontada em até três parcelas sucessivas.

§ 4º - Os valores convertidos na forma dos artigos anteriores não sofrerão reajuste pelo prazo correspondente ao período letivo, ressalvada a ocorrência da lei, acordo coletivo de trabalho, conversão coletiva de trabalho, normativo de dissídio de categoria predominante na instituição de ensino, quando fica assegurado o repasse à mensalidade de até 70% (setenta por cento) do índice de reajuste concedido à referida categoria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogados os dispositivos contrários constantes das Leis nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e nº 8.869, de 15 de abril de 1994.

JUSTIFICATIVA

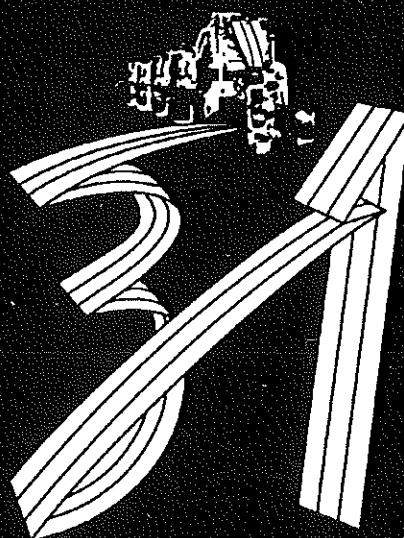
Analisando a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1994, agora reeditada com o nº 575 e auscultando representantes de todas as partes diretamente envolvidas e interessadas em uma solução consensual, vi-me na obrigação de apresentar este substitutivo que, além de aperfeiçoar a redação, enxuga o texto eliminando dispositivos já regulados adequadamente na legislação vigente, como é o caso da inadimplência.

Publicados no Diário (Suplemento) de 18.03.94

PARLAMENTAR

W. L. F. da Silva
ASSINATURA

**CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL**



A N O S
1963 1994

**IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 200 PÁGINAS